

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LARISSA DE FATIMA COSTA RAMOS

**CRIME DE ESTUPRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE IMPUTADA PELA
SOCIEDADE À VÍTIMA MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LARISSA DE FATIMA COSTA RAMOS

**CRIME DE ESTUPRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE IMPUTADA PELA
SOCIEDADE À VÍTIMA MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Esp. Giovane Fernando Medeiros

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**CRIME DE ESTUPRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE IMPUTADA PELA SOCIEDADE À VÍTIMA MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS**”, elaborada pela acadêmica LARISSA DE FATIMA COSTA RAMOS, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 05 de novembro de 2023.

Larissa de Fatima Costa Ramos
Acadêmica

Dedico este trabalho à todas as mulheres vítimas ou não do crime de estupro e de qualquer tipo de violência sexual, em especial às mulheres da minha família, sobretudo minha mãe, Juliana Ferreira da Costa, e minhas irmãs Maria Eduarda Costa Pereira e Aline da Costa Bassuli de Lima.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me sustentou durante esta árdua caminhada, dando força e coragem. Também, a minha família que esteve sempre ao meu lado permitindo que eu chegasse até aqui. E, ao meu orientador, o professor Esp. Giovane Fernando Medeiros pela atenção, compreensão e direcionamento.

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo do crime de estupro e a culpabilização imposta pela sociedade à vítima mulher, bem como as consequências dessa culpabilidade. Buscou-se entender se a sociedade tende a atribuir responsabilidade à mulher vítima de estupro e investigar as consequências desse comportamento. Os objetivos específicos incluem uma visão geral da estrutura dos capítulos do trabalho, delineando claramente a sua divisão, onde envolveram a análise do papel da mulher na sociedade, a exploração dos aspectos legais relacionados ao estupro e a discussão sobre a existência da culpabilização imposta pela sociedade à vítima mulher no contexto deste crime. Sendo o problema central, que orientou o presente estudo, se a sociedade culpabiliza as mulheres vítimas de estupro, e a hipótese levantada foi que, de fato, ocorre essa culpabilização. O contexto desta pesquisa ganhou relevância devido ao amplo debate jurídico, doutrinário e social sobre o estupro, principalmente devido à impunidade dos agressores e à necessidade de proteção das vítimas. O método de abordagem escolhido foi o indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e a pesquisa foi baseada na análise de fontes secundárias, incluindo legislação, doutrina e artigos. Tendo como ramo de estudo a área do Direito Penal. Nas considerações finais, restou comprovada a hipótese levantada, demonstrando que a sociedade impõe uma culpa injusta sobre as mulheres que são vítimas de crimes de estupro, responsabilizando-as pela violência sofrida. Ficou evidenciado que essa culpabilização é um reflexo da cultura do estupro que permeia a sociedade, afetando inclusive as atitudes de autoridades judiciais e policiais em relação às vítimas desse crime, gerando sérias consequências físicas e psicológicas.

Palavras-chave: Consequências; Crime de Estupro; Culpabilidade; Sociedade; Vítima Mulher.

ABSTRACT

The purpose of this course work is to study the crime of rape and the guilt imposed by society on the female victim, as well as the consequences of this guilt. The aim was to understand whether society tends to attribute responsibility to female rape victims and to investigate the consequences of this behavior. The specific objectives include an overview of the structure of the chapters of the work, clearly outlining their division, which involved analyzing the role of women in society, exploring the legal aspects related to rape and discussing the existence of the blame imposed by society on the female victim in the context of this crime. The central problem, which guided this study, was whether society blames women who are victims of rape, and the hypothesis raised was that, in fact, this blaming does occur. The context of this research has gained relevance due to the broad legal, doctrinal and social debate on rape, mainly due to the impunity of aggressors and the need to protect victims. The chosen method of approach was inductive, the method of procedure was monographic and the research was based on the analysis of secondary sources, including legislation, doctrine and articles. The field of study was Criminal Law. In the final considerations, the hypothesis raised was proven, demonstrating that society imposes unfair guilt on women who are victims of rape crimes, holding them responsible for the violence they have suffered. It became clear that this blaming is a reflection of the rape culture that permeates society, even affecting the attitudes of judicial and police authorities towards victims of this crime, generating serious physical and psychological consequences.

Keywords: Consequences; Rape Crime; Culpability; Society; Female Victim.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIFERENTES OLHARES DA SOCIEDADE SOBRE A MULHER.....	13
2.1 RETROSPECTO DA FIGURA DA MULHER ENQUANTO PARTE DA SOCIEDADE EM TEMPOS ANTIGOS.....	13
2.1.1 Pré-história.....	13
2.1.2 Antigo Egito.....	15
2.1.3 Antiguidade Clássica.....	19
2.1.4 Idade Média.....	24
2.2 A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	28
2.3 HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO A ATUALIDADE.....	31
3 CRIME DE ESTUPRO.....	36
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	36
3.2 ASPECTOS NORMATIVOS.....	42
3.2.1 Classificação doutrinária.....	44
3.2.2 Objeto material e bem juridicamente protegido.....	44
3.2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo.....	45
3.2.4 Outras possibilidades de estupro.....	46
3.2.4.1 Estupro conjugal.....	46
3.2.4.2 Estupro virtual.....	47
3.2.4.3 Beijo lascivo.....	48
3.2.5 Consumação e tentativa.....	49
3.2.6 Elemento subjetivo.....	51
3.2.7 Modalidades qualificadas.....	51
3.2.8 Causas de aumento de pena.....	54
3.2.8.1 Estupro coletivo.....	55
3.2.8.2 Estupro corretivo.....	55
3.2.9 Projeto Lei 228/2023.....	58
4 CULPABILIDADE IMPUTADA PELA SOCIEDADE À VÍTIMA MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	60
4.1 FASE PROBATÓRIA.....	60
4.2 CULTURA DO ESTUPRO.....	65
4.3 CASOS RELATIVOS AO CRIME DE ESTUPRO E CULPABILIDADE DA VÍTIMA MULHER.....	71
4.4 ÍNDICES, PESQUISAS E ESTIMATIVAS DO DELITO.....	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
6 REFERÊNCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Crime de estupro e análise da culpabilidade imputada pela sociedade à vítima mulher e suas consequências.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a sociedade tende a culpabilizar a mulher vítima do crime de estupro.

Os objetivos específicos são: a) analisar o papel da mulher na sociedade; b) demonstrar os aspectos legais do crime de estupro; c) discutir se existe uma culpabilização imposta pela sociedade a vítima mulher no crime de estupro e suas consequências.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A sociedade tende a culpabilizar à mulher vítima do crime de estupro? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se a sociedade culpabiliza à mulher vítima do crime de estupro.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo. O método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito por meio da técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias: legislação, doutrina e artigo.

O tema ganha relevância em meio a um extenso debate jurídico, doutrinário e, sobretudo, social que se intensificou devido à impunidade dos agressores em casos de estupro e à necessidade preeminente de proteção das vítimas.

Este trabalho está organizado em três capítulos, com a seguinte estrutura:

O segundo capítulo, inicia-se com a apresentação da figura feminina enquanto parte da sociedade nos tempos antigos, abordando desde a pré história onde a mulher era tratada em pé de igualdade em relação ao homem, além de ser considerada um ser divino devido a sua capacidade de gerar vida, até o período da idade média onde as mulheres eram tratadas como coadjuvantes, sendo objetificadas e tendo suas vidas determinadas pela Igreja, pela aristocracia e pelos homens. Abordar-se-á como se deu a luta das mulheres para serem reconhecidas como um sujeito de direitos, e por fim, a história da mulher no Brasil, desde a colonização até a atualidade.

O terceiro capítulo abordará os aspectos históricos e normativos relacionados ao crime de estupro, traçando sua evolução e peculiaridades desde sua origem até a legislação vigente no Direito Penal brasileiro.

O quarto capítulo se dedicará a explorar a fase probatória nos casos de estupro, destacando como esse período se torna uma experiência dolorosa e constrangedora para a vítima. Buscar-se-á evidenciar como a sociedade e, surpreendentemente, algumas autoridades judiciais e policiais, cujo papel deveria ser proteger e apoiar a vítima, acabam agravando seus traumas ao culpabilizá-las e responsabilizá-las pelas violências sofridas. Isso reflete ao que se convencionou chamar de cultura do estupro, e em decorrência analisará as estatísticas deste crime tão cruel e suas consequências na vida das vítimas.

Vale ressaltar que o foco da pesquisa será a análise do crime em relação à vítima mulher, o que não implica, de forma alguma, em ocultar ou minimizar os casos de estupro enfrentados por homens ao longo do tempo, mas sim em estabelecer um foco de investigação.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o crime de estupro e a análise da culpabilidade imputada pela sociedade à vítima mulher e suas consequências.

CAPÍTULO 2

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIFERENTES OLHARES DA SOCIEDADE SOBRE A MULHER

2.1 RETROSPECTO DA FIGURA DA MULHER ENQUANTO PARTE DA SOCIEDADE EM TEMPOS ANTIGOS

2.1.1 Pré-história

Analisar certas características históricas de alguns momentos das civilizações antigas, das mulheres e da visão da sociedade naqueles tempos em relação a estas, torna-se necessário para melhor compreensão dos avanços nas conquistas de direitos da sociedade. Pois conforme preleciona Scalquette, “através da evolução histórica sobre algum tema, chegaremos às suas raízes, isto é , como se formou, como se desenvolveu e como o assunto é tratado na atualidade”.¹ Deste modo, é imprescindível o breve retrospecto histórico.

Nos primórdios da humanidade os costumes e a forma como os povos se organizavam eram muito simplórios, especialmente se comparados a modernidade, na medida em que os povos foram se desenvolvendo aumentou a complexidade com que se relacionavam, surgindo a ideia de estado/religião e seguindo-se então as regras e normas.²

Durante todo o período paleolítico a mulher ocupava o papel central da sociedade, os indivíduos eram caçadores-coletores e não havia necessidade de força, a cultura era cooperativa, de parceria, onde homens e mulheres conviviam harmonicamente. A divisão de trabalho entre os sexos existia, mas sem desigualdade. A mulher representava o poder de dar e nutrir, pois, nesse período o homem não conhecia sua função na procriação, o poder estava centralizado na mulher, porque acreditava-se

¹SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito:** perspectivas históricas-constitucionais da relação e religião. São Paulo, editora Atlas: Grupo GEN, 2013. p. 5.

²SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito:** perspectivas históricas-constitucionais da relação e religião. São Paulo, editora Atlas: Grupo GEN, 2013. p. 5.

que a reprodução era um privilégio divino, e por essa razão, muitas vezes a mulher era adorada como divindade.³

Assim, a mulher era adorada, considerada símbolo de fertilidade, de acordo com Ana Vale, neste período “o corpo feminino alberga o sagrado e o profano, ambivalente na representação, mas ligado inevitavelmente à maternidade, à reprodução do homem e do que brota da terra.”⁴

Arqueólogos descobriram várias esculturas representando figuras femininas que datam dos períodos paleolítico e neolítico, incluindo a Vênus de Willendorf e a Vênus de Laussel. De acordo com historiadores, esse período foi caracterizado por relações entre homens e mulheres marcadas por simplicidade e espontaneidade, não existia transmissão de herança ou poder, nem disputas territoriais ou guerras, e a liberdade sexual foi amplamente praticada.⁵

Segundo o Mestre em História Rainer Gonçalves Sousa:

[...] as mulheres eram as grandes responsáveis por “colocar comida dentro de casa”. Ainda no neolítico, nos períodos em que as atividades de caça se mostravam em baixa, a coleta de folhagens, frutos e raízes comestíveis acabavam garantindo o sustento de todo um grupo. Chegando ao período Paleolítico, temos na Austrália a presença de vestígios de pinturas, atividades artesanais e a fabricação de armas com comprovada autoria feminina.⁶

A transição da adoração pela figura feminina para o início da supremacia masculina teve origem no momento em que os homens começaram a se destacar na agricultura e a necessidade de usar força para caçar animais de grande porte. Isso também deu origem à competitividade entre os indivíduos.⁷

³BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. **Núcleo do Conhecimento**, 07/07/2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas> acesso em: 13 set. 2023

⁴VALE, Ana. A Mulher e a Pré-História. Alguns apontamentos para questionar a tradição e a tradução da mulher-mãe e mulher-deusa na arqueologia pré-histórica. **Conimbriga Instituto de Arqueologia**, 20 dez. 2015. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/conimbriga/article/view/1647-8657_54_1 acesso em 08 out. 2023

⁵BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. **Núcleo do Conhecimento**, 07/07/2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas> acesso em: 13 set. 2023

⁶SOUSA, Rainer Gonçalves. O cotidiano da mulher na Pré-História; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/o-cotidiano-mulher-na-pre-historia.htm> acesso em 08 out. de 2023.

⁷BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. **Núcleo do Conhecimento**, 07/07/2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas> acesso em: 13 set. 2023

Com a descoberta do papel do homem na reprodução da espécie, surgiu o controle da sexualidade feminina, marcando o início da existência do casamento, propriedade e herança. Assim, começaram a formar-se as primeiras aldeias, cidades e impérios, consolidando uma sociedade patriarcal onde a lei do mais forte imperava. Nesse contexto, as mulheres ainda eram valorizadas e adoradas por todos, através das figuras das sacerdotisas, guerreiras e até mesmo pelas representações femininas das deusas, mas a dinâmica social e de poder estava passando por uma transformação crucial.⁸

2.1.2 Antigo Egito

Num primeiro momento destaca-se a forma como algumas famílias se estruturavam e o papel da mulher perante o grupo e a sociedade, quando parte integrante de povos considerados evoluídos naquele período, pode-se afirmar que possuíam, a grosso modo, certos direitos e até mesmo papel de destaque. De acordo com Klabin:

Impressiona desde logo o que poderíamos chamar de modernidade da família egípcia já no antigo império. O pátrio poder e o poder marital, ao contrário do período arcaico do direito romano, são limitados; mulher e filhos gozam de capacidade jurídica própria. Casada ou solteira a mulher pode contratar, estar em juízo como autora ou ré, depor como testemunha. O nome da mãe antepunha-se ao do pai, talvez no sentido de a filiação legítima determinar-se em linha feminina.⁹

Ainda, neste período Egípcio dos Faraós, “Marido e Mulher são colocados em pé de igualdade: não há qualquer autoridade marital, nem tutela da mulher. As mulheres, mesmo casadas, podem dispor do seu patrimônio próprio, por doação e por testamento”,¹⁰ segundo Scalquette:

Características como a da igualdade entre homem e mulher – própria dos egípcios que elevaram Cleópatra como chefe do Estado – aliadas à monarquia unificada na pessoa de um semideus – o Faraó –, fizeram com

⁸BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. **Núcleo do Conhecimento**, 07/07/2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas> acesso em: 13 set. 2023

⁹KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 31.

¹⁰SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas históricas-constitucionais da relação e religião**. São Paulo, editora Atlas: Grupo GEN, 2013. p. 8

que os 3.000 anos de história do Egito antigo não fossem questionados, transformando-o em um verdadeiro Estado Teocrático, notadamente porque “os faraós do Egito eram descendentes das divindades que reinaram no Vale do Nilo.”¹¹

Todavia, é importante esclarecer que essa excepcionalidade, em relação à posição da mulher perante a família, não perdurou. Ainda na sociedade egípcia no período do novo império sob a 18ª dinastia, de acordo com a doutrina:

O nome da mãe antepunha-se ao do pai. A mulher podia ser proprietária. Contudo, o varão era o chefe da família, que exercia o pátrio poder, e as heranças se partilhavam em linha masculina. Por isso afirmou-se que estava a sociedade egípcia na fase final do matriarcado, constituindo os direitos da mulher resquícios de seu antigo poder na família.¹²

Entretanto, neste mesmo período governou um dos faraós mais bem-sucedidos, influentes e duradouros do Egito antigo, seu governo perdurou de 1479 a 1458 a.C. Este Faraó, na verdade, se tratava de uma mulher, Hatshepsut, “uma das poucas a governar aquela grande civilização, e por um período equiparável ao reinado de Cleópatra, que posteriormente governaria por cerca de 20 anos.”

A Rainha Hatshepsut, “era uma princesa real, filha da rainha Amósis e do rei Tutemés I, um general famoso por lendárias batalhas militares.”¹³ Casou-se com seu meio-irmão Thutmés II, que sucedeu seu pai temporariamente, vindo a adoecer e morrer três anos após a coroação, este teve como sucessor Thutmés III, filho dele e de sua segunda esposa chamada Mutnofret. Como o sobrinho e enteado, ainda criança, não dispunha de condições para assumir as responsabilidades de governo, na qualidade de esposa real, Hatshepsut assumiu o poder como regente.¹⁴ “No sétimo ano de regência, ela proclamou-se faraó, passando a governar em nome de Thutmés III e em seu próprio nome, numa co-regência com o sobrinho, até sua própria morte.”¹⁵

¹¹SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas históricas-constitucionais da relação e religião**. São Paulo, editora Atlas: Grupo GEN, 2013. p. 9

¹²KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 53.

¹³VENTURA, Dalia. O mistério de Hatshepsut, a faraó 'apagada da história'. **BBC News Mundo**, 23/09/2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54244549> acesso em 13 set. 2023

¹⁴VENTURA, Dalia. O mistério de Hatshepsut, a faraó 'apagada da história'. **BBC News Mundo**, 23/09/2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54244549> acesso em 13 set. 2023

¹⁵Hatshepsut (c. 1507-1458 a.C.). **Acervo de Biografias de Mulheres Africanas UFGRS**, atualizado em: 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/hatshepsut-c-1507-c-1458-a-c/> acesso em 13 set. 2023

De acordo com Ventura:

Legalmente, não havia proibição para uma mulher governar o Egito. Embora o faraó ideal fosse um homem — e se possível bonito, atlético, corajoso, piedoso e sábio —, às vezes era tolerado que uma mulher assumisse, assim como mães substituindo filhos pequenos ou rainhas no lugar de maridos ausentes, no campo de batalha.

Mas, neste caso, o que aconteceu foi uma regente assumir essa posição de poder apesar da existência de um faraó.¹⁶

Após o falecimento da Faraó Hatshepsut, seu corpo foi sepultado no Vale das Rainhas. Ocorre que devido a motivos ainda desconhecidos, teve seu nome intencionalmente apagado da memória dinástica, aparentemente por Thutmés III, seu sobrinho e enteado, “este teria mandado derrubar suas estátuas e retirar as marcas de suas insígnias dos monumentos, algo aliás frequente na história egípcia antiga.”¹⁷ Porém, não há como saber de fato, quem tentou erradicar sua memória.¹⁸

A partir daí pode-se observar um rumo no aumento da discrepância entre Direitos do homem em relação à mulher. Observa-se que no Direito Babilônico, mais precisamente no Código de Hamurabi, conhecido por suas duras penas “como pena de morte na fogueira, no rio, empalação, crucificação, e mutilação como cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e os dentes”.¹⁹ Em um mesmo caso, a depender do agente (se homem ou mulher), podia ser punido de forma extremamente diferente, conforme elucida Scalquette:

O crime de adultério era cometido somente pela mulher casada e não pelo homem casado. Na hipótese de um homem casado sair com uma mulher casada, teríamos as seguintes consequências: a mulher casada seria acusada de adultério e o homem de cúmplice de adultério. O rei Hamurábi, entretanto, ressaltou a possibilidade do marido traído perdoar a esposa adúltera, mas o perdão concedido à esposa, obrigatoriamente, deveria ser estendido ao cúmplice.²⁰

¹⁶VENTURA, Dalia. O mistério de Hatshepsut, a faraó 'apagada da história'. **BBC News Mundo**, 23/09/2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54244549> acesso em 13 set. 2023

¹⁷Hatshepsut (c. 1507-1458 a.C.). **Acervo de Biografias de Mulheres Africanas UFGRS**, atualizado em: 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/hatshepsut-c-1507-c-1458-a-c/> acesso em 13 set. 2023

¹⁸Hatshepsut (c. 1507-1458 a.C.). **Acervo de Biografias de Mulheres Africanas UFGRS**, atualizado em: 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/hatshepsut-c-1507-c-1458-a-c/> acesso em 13 set. 2023

¹⁹ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do direito no Ocidente: Oriente, Grécia, Roma e Ibéricos: antiguidade**. Rio de Janeiro, editora Forense. 2015. p. 80.

²⁰SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. ed. 2. São Paulo, editora Almedina. 2020. p. 17-18.

Reforça-se, deste modo, as desigualdades existentes em relação a aquisição de direitos pelos sujeitos, em especial quando trata-se do Direito da mulher, pois mesmo em normas tradicionalmente conhecidas como “olho por olho, dente por dente”, não havia o mesmo peso e mesma medida nas punições quando o assunto envolvia a figura da mulher. Esclarece a respeito o ensinamento de Klabin:

A legislação do divórcio e a repressão do adultério revelam os privilégios do marido, encontrados em todos os direitos antigos até o triunfo da moral cristã. O direito do marido de repudiar a mulher não depende da existência de justa causa nem de formalidades, basta a entrega de carta revestida do sinete dele. Os textos legislativos consideram sobretudo o repúdio da mulher estéril ou infiel. Autorizam, igualmente, o marido cuja esposa tem o hábito de fazer loucuras ou desorganiza a casa e descuida do cônjuge a repudiá-la ou a casar de novo, reduzindo a primeira à condição de escrava. Salvo o caso de repúdio por adultério, a mulher retoma seu dote [...] A mulher não pode abandonar o marido sem justa causa, do contrário expõe-se à pena de morte, por afogamento; ou segundo certos contratos, a ser lançada do alto de uma torre..²¹

As sociedades historicamente se estabeleceram com a concepção de que uma mulher era tratada como um objeto. Embora esse ponto de vista persista em alguns indivíduos nos dias atuais, é uma característica de tempos antigos, ainda encontrada em diferentes culturas. Por exemplo, na sociedade persa, as estruturas familiares também eram patriarcais, conferindo amplos direitos aos homens, enquanto as mulheres eram consideradas propriedade de seus maridos, que detinham o controle absoluto sobre suas ações.²² Demonstra-se que apesar de possuir alguns direitos, a mulher era tida como propriedade do homem ou seja a coisificação da mulher.

A confecção de normas dos povos subsequentes, basicamente, seguiu a construção nesse sentido e cada vez mais a mulher passou a ser tratada como objeto de negociação.

²¹KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 78 e 79.

²²KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 138.

2.1.3 Antiguidade Clássica

Na Grécia, tomando-se como base as relações sociais no período arcaico que basicamente eram regidas pela religião, os mitos, os deuses e os oráculos.²³ Ou seja, tratava-se de um direito costumeiro, transmitido oralmente em que a solução dos conflitos se dava pelo uso da espada a menos que as famílias envolvidas se autocompusessem.²⁴

À medida que essa sociedade evoluiu, têm-se o período conhecido como a Época Clássica, que teve início no século V a.C. Durante essa época, ocorreu uma notável revolução cultural, filosófica, econômica, política e jurídica, com ênfase na cidade de Atenas, com a chamada fase democrática.²⁵ Na democracia ateniense, a maioria da população, incluindo mulheres, estrangeiros, escravos e crianças, não eram considerados sujeitos de direitos, e, portanto, não podiam participar nas decisões políticas, excluindo aproximadamente 90% da população da cidade.²⁶

Neste período, surgiram dois nomes relevantes, considerados os mais influentes legisladores daquela época: Dracon (século VII aC) e Sólon (640 aC - 558 aC), que promoveram grandes mudanças no âmbito jurídico,²⁷ veja-se:

O primeiro foi responsável por notável codificação penal, principalmente quanto ao homicídio, por volta do sétimo século antes de Cristo. O segundo por ter reformado o mesmo código e melhorá-lo quanto aos aspectos mais violentos do mesmo e quanto à conquista de benefícios por parte dos cidadãos atenienses apesar do poder secular da aristocracia e oráculos.²⁸

Consequentemente surgiram reflexos na área dos direitos das mulheres, ainda que na mesma vereda das populações antepassadas, ou seja, predominando-se a figura do patriarcado em detrimento da mulher. Para se ter uma ideia, as mulheres não tinham permissão para participar de discussões públicas e políticas. No entanto, eram autorizadas a frequentar festivais religiosos, assistir a

²³ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 111.

²⁴ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 111.

²⁵Scalquete. p. 18

²⁶LIZE, Virna. As mulheres da Grécia Antiga. **Uma brasileira na Grécia**, 2014. Disponível em: <https://umabrasileiranagrecia.com/2014/03/as-mulheres-da-grecia-antiga.html> acesso em: 20 set. 2023

²⁷ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 118.

²⁸ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 118.

peças teatrais, visitar santuários e oráculos. No entanto, o direito de realizar sacrifícios aos deuses era negado, uma vez que os rituais eram realizados exclusivamente por homens. As mulheres não podiam possuir propriedades ou gerenciar negócios, permanecendo sob a tutela de maridos ou parentes masculinos mais próximos.²⁹

Ainda, elucida-se o direito das mulheres neste período mediante análise de dois tipos penais daquela época, como o estupro e o adultério:

No primeiro caso o homem que raptasse e violentasse uma mulher virgem deveria pagar cem dracmas. Mas se um homem fosse pego em flagrante cometendo adultério, poderia ser morto sem punição para quem o matasse. Frontalmente contrário ao nosso conceito de proporcionalidade penal, ao que tudo indica, o estupro era menos violento do que o adultério. Isso se explica devido ao valor que está contido em ambas as ações: na verdade Sólon interpretou que no caso do estupro a mulher foi forçada e, portanto, mantém a recusa à obscenidade mantendo íntegra a sua alma e a dignidade de toda sua casa e família, ao passo que no adultério ela consente sob sedução do homem, que a desvirtua, e ao fazer isso, torna impura toda a casa e a família dela. Por esse motivo não é de estranhar que enquanto o homem adúltero pode ser morto se apanhado em flagrante, nada acontece com a mulher.³⁰

Denotasse que apesar das evoluções implementadas no campo do direito, em se tratando da figura feminina as violações por estas sofridas poderiam ser “compensadas” por simples indenização, o que possivelmente insuficiente ao combate da prática do crime de estupro. Acrescenta-se que por muito tempo na história, as mulheres foram consideradas propriedade dos homens, transferindo-se para a família do marido após o casamento e sendo afastadas dos rituais de sua família de origem. Até mesmo na morte, eram enterradas na propriedade do marido, não junto aos seus antepassados. Isso ilustra uma longa tradição de submissão das mulheres em relação aos homens na sociedade, apesar das mudanças ao longo do tempo.³¹

Na medida que as cidades foram crescendo a sociedade deparava-se com situações que forçosamente direcionaram a mudanças em relação ao controle exercido sobre as mulheres, a exemplo:

²⁹LIZE, Virna. As mulheres da Grécia Antiga. **Uma brasileira na Grécia**, 2014. Disponível em: <https://umabrasileiranagrecia.com/2014/03/as-mulheres-da-grecia-antiga.html> acesso em: 20 set. 2023

³⁰ ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 121.

³¹ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 125.

as derrotas nas guerras, levaram a uma mudança que, senão sempre explícita, acabou por reformar os direitos e obrigações dos cidadãos frente às classes aristocratas e sacerdotais, com forte impacto nas relações patriarcais familiares, no tratamento das classes endinheiradas e com relação à situação dos próprios escravos e estrangeiros.³²

Destaca-se nessa fase o papel da filosofia, grande propulsora dos ideais transformadores, em especial sobre o ponto de vista dos direitos das mulheres, sobretudo com o empenho em tornar tal ideal interessante para a sociedade, protagonizando Aristófanes ao teatro de comédia que muitas vezes retratava as mulheres como capazes de contribuir para a estabilidade econômica de Atenas por meio de seus atributos sexuais, incluindo cortesãs e prostitutas, com o objetivo de manter os maridos em casa e evitar conflitos bélicos. Nesses contextos, a mulher, que anteriormente era vista como um instrumento de procriação a serviço do homem, agora era retratada como tendo uma sexualidade que podia servir aos interesses públicos.³³

Percebe-se, apesar de ser consequência das necessidades dos próprios homens, por mais simplório movimento no sentido da conquista de direitos femininos, merece destaque se rememorado a época que se deu, causando mesmo que indiretamente influência sobre povos e normas que sucederam-se.

Neste contexto, é importante ressaltar a importância da sociedade espartana, “apesar da sociedade ateniense ocupar um lugar de destaque na história da democracia, a participação das mulheres era nula, pois, a mulher era educada para servir ao lar e a família.”³⁴ As mulheres espartanas viviam em uma realidade bastante diferente das mulheres atenienses, de acordo com Joshua J. Mark:

tinham mais direitos e gozavam de maior autonomia do que as mulheres em qualquer outra cidade-estado grega do período clássico (séculos V-IV aC). As mulheres podiam herdar propriedades, possuir terras, fazer transações comerciais e eram mais bem educadas do que as mulheres da Grécia antiga em geral.³⁵

³²ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 125

³³ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro, editora Forense LTDA. 2015. p. 126.

³⁴BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. **Núcleo do Conhecimento**, 07/07/2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas> acesso em: 13 set. 2023

³⁵MARK, Joshua. J. Mulheres Espartanas. **World History Encyclopedia em Português**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-123/mulheres-espartanas/> acesso em: 13 set. 2023

Em tempos de guerra, o que era frequente neste período, era de responsabilidade das mulheres a administração das propriedades, finanças e negócios. As mulheres espartanas eram educadas no mesmo nível que os homens, inclusive recebiam treinamentos para terem tanto condicionamento físico quanto um homem.³⁶

Entretanto, mesmo sendo tão valorizadas quanto os homens, vestígios do patriarcado também eram presentes para as mulheres espartanas, seus casamentos eram negociados por seu pai ou irmão mais velho³⁷ e “seu principal dever era dar à luz filhos que trariam honra à família e ao estado por meio da bravura em combate e esperava-se que as mulheres mantivessem sua saúde e aptidão física principalmente para esse fim.”³⁸

Na Roma Antiga, a sociedade era dividida basicamente em duas classes, os ricos, chamados de Patrícios, os quais formavam a classe aristocrática e os pobres, que ganhavam o nome de Plebeus,³⁹ “estes não podiam ter cargos públicos, ser membros do senado ou servir como sacerdotes, além de não lhes ser permitido o casamento com os patrícios.”⁴⁰ Já as mulheres romanas costumavam ser divididas entre respeitáveis ou não, esta distinção era feita através de suas vestimentas, “Mulheres respeitáveis usavam um vestido longo ou *stola*, uma túnica (*palla*) e tinham laços em seus cabelos (*vittae*), enquanto prostitutas vestiam uma toga.”⁴¹

Neste período as legislações eram baseadas nas XII Tábuas (*Lex XII Tabularum*) estas eram a fonte de todo Direito Público e Privado, além desses, encontra-se o direito sagrado e o processo civil, um direito tradicional e rígido. As famílias das XII Tábuas, eram regidas pela cultura do Patriarcado, onde havia um

³⁶MARK, Joshua. J. Mulheres Espartanas. **World History Encyclopedia em Português**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-123/mulheres-espartanas/> acesso em: 13 set. 2023

³⁷MARK, Joshua. J. Mulheres Espartanas. **World History Encyclopedia em Português**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-123/mulheres-espartanas/> acesso em: 13 set. 2023

³⁸MARK, Joshua. J. Mulheres Espartanas. **World History Encyclopedia em Português**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-123/mulheres-espartanas/> acesso em: 13 set. 2023

³⁹KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 188-190

⁴⁰KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 189-190

⁴¹CARTWRIGHT, Mark. O papel das mulheres no mundo romano. **World History Encyclopedia em português**, 22 fev. 2014. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-659/o-papel-das-mulheres-no-mundo-romano/> acesso em 14 set. 2023.

único proprietário, geralmente o pai,⁴² “o parentesco só existe na linha masculina, em que a mulher está sob o poder do marido - ou do pai do marido - em virtude da *conventio in manum*, em que as mulheres só saem do poder marital ou do pátrio poder para cair sob tutela de seus parentes próximos.”⁴³

As mulheres eram dependentes dos homens, explica o autor e historiador, Mark Cartwright, que:

Esta dependência estreita em relação aos parentes masculinos refletia-se na legislação e nas finanças, uma vez que as elas eram legalmente obrigadas a ter um membro masculino da família para agir em seus interesses (*Tutela mulierum perpetua*). [...] Esta regra tinha o objetivo de manter a propriedade, especialmente aquela herdada, sob o controle masculino da família, mesmo se a descendência masculina e feminina tivessem direitos de herança iguais de acordo com a lei romana.⁴⁴

Existia na época uma visão de que as mulheres eram seres desprovidos de capacidade de julgamento (*infirmitas consilli*),⁴⁵ por tal motivo “tinham um papel muito limitado na vida pública. Elas não podiam comparecer, falar ou votar em assembleias, assim como ocupar quaisquer cargos com responsabilidade política.”⁴⁶

De acordo com Mark Cartwright:

Prostitutas e mulheres de classes mais baixas desfrutavam de direitos ainda mais limitados que as das mulheres de condição social mais alta. Prostitutas e garçonetes, por exemplo, não poderiam denunciar e processar culpados por estupro. No caso das escravas, estupro era considerado meramente como um dano à propriedade suportado pelo proprietário.⁴⁷

⁴²KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 198-199

⁴³KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 199

⁴⁴CARTWRIGHT, Mark. O papel das mulheres no mundo romano. **World History Encyclopedia em português**, 22 fev. 2014. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-659/o-papel-das-mulheres-no-mundo-romano/> acesso em 14 set. 2023.

⁴⁵CARTWRIGHT, Mark. O papel das mulheres no mundo romano. **World History Encyclopedia em português**, 22 fev. 2014. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-659/o-papel-das-mulheres-no-mundo-romano/> acesso em 14 set. 2023.

⁴⁶CARTWRIGHT, Mark. O papel das mulheres no mundo romano. **World History Encyclopedia em português**, 22 fev. 2014. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-659/o-papel-das-mulheres-no-mundo-romano/> acesso em 14 set. 2023.

⁴⁷CARTWRIGHT, Mark. O papel das mulheres no mundo romano. **World History Encyclopedia em português**, 22 fev. 2014. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-659/o-papel-das-mulheres-no-mundo-romano/> acesso em 14 set. 2023.

Assim, como visto, as mulheres neste período da história não possuíam nenhuma independência econômica, política, social ou cultural, sendo suas ações todas determinadas e delimitadas por homens.

2.1.4 Idade Média

Neste período da história, as mulheres tinham suas vidas determinadas pela Igreja, pela aristocracia e pelos homens.⁴⁸ Segundo Daniel Luciano Gevehr e Vera Lucia de Souza:

Querer conhecer as mulheres no período medieval, através dos escritos sobre elas, é algo muito difícil, pois a sua visibilidade é ínfima e apenas como coadjuvantes na história dos homens. Os textos, que raramente falam sobre o mundo feminino, estão contaminados pela repugnância dos religiosos por elas.⁴⁹

As mulheres enfrentaram uma série de desafios e limitações devido às normas sociais e culturais da época. Embora as experiências das mulheres tenham variado de acordo com seu status social, localização geográfica e o momento específico dentro desse período histórico, existem algumas generalizações que podem ser feitas.⁵⁰

No sistema feudal de governo, a sociedade era dividida em três classes: clero, nobreza e servos. Neste contexto, de acordo com o autor norte-americano Joshua J. Mark:

A posição das mulheres dentro do clero estava restrita ao convento. A posição das mulheres nobres era ditada pela situação econômica de cada uma, ou seja, a quantidade de terra que elas traziam para o casamento. Isto porque posse da terra equivalia a poder e, portanto, a qualidade de vida e as oportunidades por autonomia variavam significativamente no seio das classes superiores. As mulheres das classes mais baixas possuíam mais

⁴⁸MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

⁴⁹GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia de. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 113–121, 2014. Disponível em: <https://ws2.institutoivoti.com.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/31>. Acesso em: 19 set. 2023.

⁵⁰MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

liberdade de expressão que as outras duas (clero e nobreza), pois a vida era uniformemente difícil para os servos – homens e mulheres – e elas trabalhavam ao lado dos homens nos campos e nas cooperativas ou corporações medievais como iguais ou quase-iguais.⁵¹

Historiadores e estudiosos dividem a Idade Média em três períodos: Inicial, Intermediária e Tardia.⁵² É importante destacar que a Idade Média abrange um período de mais de mil anos (aproximadamente do século V ao século XV) e que as condições para as mulheres mudaram ao longo desse tempo.⁵³

Os direitos femininos da Idade Média Inicial à Tardia cresceram significativamente em consequência de dois fatores distintos: a crescente popularidade do Culto à Virgem Maria e a evolução gradual dos conceitos de **amor cortês** e cavalaria. O status e oportunidades das mulheres também se expandiu após a eclosão da pandemia da **Peste Negra** de 1347-1352, com a morte de tantas pessoas, que foi permitido às mulheres assumirem a propriedade e a condução dos negócios de seu último marido. Os direitos das mulheres atingiram seu ápice na Idade Média Tardia, época em que foram implementadas mais restrições pelo sistema patriarcal, fundamentalmente porque a posição social das mulheres ameaçava o status quo.⁵⁴ (*grifos no original*)

O culto à Virgem Maria na Idade Média pouco elevou o status das mulheres na sociedade. A Igreja demonizou e exaltou as mulheres ao mesmo tempo, ligando-as à expulsão do paraíso por Eva e à redenção através de Maria. No entanto, o culto a Maria melhorou a percepção das mulheres ao longo do tempo. Ainda assim, elas eram demonizadas coletivamente e mantidas em uma posição subordinada, como indicado em algumas passagens bíblicas⁵⁵ como: “I Coríntios 11:3 onde se lê que o homem é a cabeça da mulher ou I Timóteo 2:11-15 que diz

⁵¹MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

⁵²MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

⁵³HIGA, Carlos Cesar. Idade média. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/idade-media.htm> acesso em 15 set. 2023

⁵⁴MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

⁵⁵MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

que as mulheres se encontram subordinadas aos homens e que Eva foi a primeira pecadora”⁵⁶

Durante a Idade Média, o comércio proporcionou mais oportunidades para as mulheres, especialmente na Espanha e na França. A emergência da classe média, impulsionada pelos comerciantes ricos, permitiu que as mulheres trabalhassem ao lado de seus maridos e pais nos negócios. Elas também podiam suceder seus maridos nos negócios após a morte deles. No entanto, as mulheres continuavam a ser consideradas mão de obra barata e recebiam menos que os homens. A posição das mulheres variava de acordo com sua classe social, sendo que as da classe alta possuíam mais mobilidade, mas ainda eram esperadas a cumprir obrigações associadas à sua posição social.⁵⁷

Durante a época medieval, as mulheres das classes inferiores desempenhavam diferentes papéis na sociedade. Elas trabalhavam como padeiras, cervejeiras, ordenhadoras, garçonetes, artesãs, tecelãs e, principalmente, como fazendeiras arrendatárias. Porém, o sistema feudal dava aos senhores o controle sobre a terra e, conseqüentemente, sobre a vida dos servos, incluindo suas esposas e filhas. As mulheres não tinham autonomia para decidir sobre casamentos, pois eram consideradas propriedade dos senhores. Seus maridos eram responsáveis por seu comportamento e podiam ser processados por suas ações. O papel das mulheres era cuidar da casa, auxiliar o marido em seu trabalho e ter filhos. A sociedade medieval era rigidamente hierárquica e era difícil para as mulheres mudarem sua condição social, exceto entrando em um convento. No entanto, mesmo lá, a educação formal era limitada, com poucas freiras sendo alfabetizadas.⁵⁸

Entre os séculos XII e XIII, na Espanha, começaram a existir os mosteiros cistercienses femininos de León (San Miguel de Las Duenas, Santa Maria de Gradefes, Santa Maria de Carrizo, Santa Maria de Otero de Las Duenas e San Guillermo de Villabuena). Fundados por mulheres da nobreza leonesa, esses mosteiros refletem uma moda aristocrática e visam preservar o patrimônio e a

⁵⁶MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

⁵⁷MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

⁵⁸MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

linhagem nobre. Embora algumas vocações sejam resultado da coação familiar, muitas fundações foram realizadas por mulheres viúvas que professavam livremente. Essas fundações permitiram às mulheres nobres exercer um papel protagonista na sociedade feudal, longe da interferência masculina. Os mosteiros, assim como a sociedade feudal, possuíam uma estrutura interna baseada na abadessa como senhora feudal, com total autonomia.⁵⁹

Entretanto, é importante ressaltar que a visão da mulher na idade média era predominantemente negativa, conforme bem demonstram Daniel Luciano Gevehr e Vera Lucia de Souza:

Sua origem, muito antiga, foi moldada de acordo com a interpretação teológica dos homens da Igreja, que situava a humanidade em uma batalha universal, na qual o Diabo usava a mulher para espalhar sua obra de perdição. Por isso e por heranças multiculturais, a mulher foi vinculada às artes mágicas e aos cultos pagãos demoníacos. Conseqüentemente, na sociedade, ela teve, geralmente, um papel de segunda ordem, subordinada ao homem, reprimida e em silêncio.⁶⁰

Inclusive, durante o período medieval europeu, a Igreja Católica exercia uma influência poderosa na sociedade, resultando na condenação de interpretações divergentes como heresias. As mulheres foram particularmente afetadas por essa influência, enfrentando perseguições durante a Inquisição. Práticas ou comportamentos femininos que se opunham aos ritos da Igreja eram rotulados como bruxaria, levando muitas mulheres à terrível punição de serem queimadas vivas. Atos sexuais fora do casamento eram considerados “desviantes” de Deus e também resultavam em punições.⁶¹

Deste modo, até este período da história, as mulheres não possuíam direitos reconhecidos, estes eram nulos. Somente muitos anos depois é que esses direitos

⁵⁹FILOMENA, Maria Filomena Dias Nascimento. Ser mulher na idade média. **Repositório Universidade de Brasília**. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21162> acesso em 16 set. 2023

⁶⁰GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia de. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 113–121, 2014. Disponível em: <https://ws2.institutoivoti.com.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/31>. Acesso em: 19 set. 2023.

⁶¹TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; et al. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br: Equidade**, [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAyAAEgKeBPD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

passaram a ser exigidos, consolidando-se principalmente na Idade Contemporânea (a partir de 1789 até os dias de hoje).

2.2 A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS

A construção da mulher como sujeito de direitos tem sido um processo longo e contínuo ao longo da história. No passado, como visto anteriormente, as mulheres eram frequentemente consideradas como propriedade dos maridos, com poucos direitos legais e sociais. No entanto, ao longo do tempo, movimentos de mulheres e defensores dos direitos das mulheres lutaram por igualdade e pela garantia dos direitos das mulheres.

Os primeiros elementos dos direitos das mulheres no Ocidente surgiram após a Revolução Francesa em 1789, que exigiu liberdade, igualdade e fraternidade, Rháira Moura Martins et al., explica:

[...] a Revolução Francesa foi movida, especialmente, pelos ideais iluministas, feitos por homens e para os homens, influenciando não somente o movimento em questão, mas também a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que seguidamente entusiasmou a concepção de uma doutrina dos direitos e garantias fundamentais.⁶²

No entanto, a revolução não resultou em direitos específicos para as mulheres. Em 1792, Mary Wollstonecraft publicou a obra "Reivindicação dos Direitos da Mulher" em resposta à Constituição Francesa elaborada em 1791, criticando a exclusão das mulheres da categoria de cidadãs e denunciando a opressão que enfrentavam na sociedade da época.⁶³

Outra mulher que marcou este período foi Olympe de Gouges que publicou a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã" em 1791, “como uma contraproposta da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada

⁶²MARTINS, Rháira Moura; et al. Surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana e fraternidade no contexto da revolução francesa e a não inclusão da mulher como sujeito principal de direitos. **Revistas RJLB**, 2018, nº 2, 5-20. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0005_0020.pdf acesso em 20 set. 2023

⁶³TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; et al. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br: Equidade**, [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAyAAEgKeBPD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

após a Revolução Francesa,⁶⁴ exigindo igualdade de direitos entre homens e mulheres, “sua crítica era a utilização da palavra “homem” como sinônimo de “humanidade” e exigia que as mulheres e homens tivessem igualdade de direitos em relação à propriedade privada, aos cargos públicos, à herança, à educação, entre outros.”⁶⁵

Neste contexto, é importante destacar que conforme disserta Rháira Moura Martins et al.:

Quando do surgimento da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a mulher jamais foi vista como sujeito principal de direito, apesar de ter participado da Revolução, não conquistou a cidadania política que ela almejava, sendo o homem francês o protagonista (a quem levou as honras, mesmo com a massiva participação feminina) da luta e dos direitos adquiridos, como se mantém até hoje, na sociedade.

Uma prova significativa de que as mulheres não eram consideradas sujeitos de direitos é que:

a autora da “*Déclaration des Droits de La Femme et de la Citoyenne*” (Declaração dos direitos da mulher e da cidadã), Marie Gouze, mais conhecida como Olympe de Gouges (1748-1793); em 1793 (período em que acontecia a Revolução Francesa) foi guilhotinada em Paris. E a condenação deveu-se ao fato de ter-se oposto aos conhecidos revolucionários Robespierre e Marat, que a consideraram mulher “desnaturada” e “perigosa demais”. Ao ser conduzida à morte, Olympe de Gouges teria afirmado: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna”.

Um marco importante no processo de construção da mulher como sujeito de direitos foi a luta pelo direito ao voto, conhecido como sufrágio feminino. No final do século XIX e início do século XX, mulheres em diversos países lutaram para ter o direito de participar do processo político e de influenciar as decisões que afetavam suas vidas, este direito só foi garantido pela primeira vez em 1893, na Nova

⁶⁴TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; et al. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br**: Equidade, [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlalQobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAAYAAEgKeBPD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

⁶⁵TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; et al. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br**: Equidade, [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlalQobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAAYAAEgKeBPD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

Zelândia. A conquista do direito ao voto foi um passo fundamental para a construção da mulher como um sujeito político e cidadão pleno.⁶⁶

Além do direito ao voto, às mulheres também lutaram por direitos reprodutivos, igualdade salarial, acesso à educação e à saúde, igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, proteção contra a violência de gênero e muitas outras questões fundamentais. Movimentos subsequentes, como a marcha de 1908 em Nova York, contribuíram para a conscientização e luta pelos direitos das mulheres. A data de 8 de março foi estabelecida como o Dia Internacional da Mulher.⁶⁷

Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixando de ser “Direitos dos Homens”. O preâmbulo da referida Declaração, destaca de forma explícita os direitos inerentes a todos os seres humanos:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...]⁶⁸

No entanto, essa foi a primeira fase de proteção dos direitos humanos, conforme destaca Piovesan, citada por Ana Beatriz de Carlos Moura et al, esta fase foi “marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos.”⁶⁹

⁶⁶TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; et al. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br**: Equidade, [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIQobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAAYAAEgKeBPD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

⁶⁷TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; et al. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br**: Equidade, [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIQobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAAYAAEgKeBPD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

⁶⁸Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef Brasil**, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> acesso em: 20 set. 2023

⁶⁹MOURA, Ana Beatriz de Carlos; et al. **Mulheres, Direito e Protagonismo Cultural**. São Paulo - SP. Editora Almedina, 2022. p. 25

A segunda fase, especificamente a partir da década de 1960, foi marcada pela particularização do sujeito de direito, devido a determinadas violações de direitos que exigiam uma resposta específica e diferenciada.⁷⁰ Os tratados internacionais, como a Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁷¹ e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim,⁷² também contribuíram para a promoção dos direitos das mulheres em nível global.

No entanto, apesar dos progressos alcançados, ainda existem desafios e desigualdades significativas a serem enfrentados. A luta pela construção da mulher como um sujeito de direitos continua buscando uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as mulheres possam desfrutar plenamente de seus direitos humanos e de sua participação ativa em todas as esferas da vida.

2.3 HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO A ATUALIDADE

A história do direito das mulheres no Brasil é marcada por avanços e desafios ao longo dos séculos. Durante o período colonial, as mulheres não tinham direitos legais e eram consideradas como propriedade dos homens, subordinadas às leis patriarcais e hierarquizadas com “hegemonia e chancela do poder do homem”.⁷³

Durante o período colonial brasileiro, a mulher ocupava uma posição inferior em relação ao homem, tanto socialmente quanto economicamente. Essa condição refletia-se na marginalização da mulher na sociedade e na falta de reconhecimento em termos históricos. A sociedade patriarcal agrária exacerbava a diferenciação de gênero, criando um padrão duplo de moralidade onde o homem era livre e a mulher era vista como um instrumento de satisfação sexual. As mulheres brancas, em

⁷⁰MOURA, Ana Beatriz de Carlos; et al. **Mulheres, Direito e Protagonismo Cultural**. São Paulo - SP. Editora Almedina, 2022. p. 25

⁷¹MOURA, Ana Beatriz de Carlos; et al. **Mulheres, Direito e Protagonismo Cultural**. São Paulo - SP. Editora Almedina, 2022. p. 25

⁷²Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. **ONU Mulheres**, Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf acesso em 20 set. 2023

⁷³BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher** : um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf acesso em 20 set. 2023

particular, submetiam-se ao poder do patriarca, casando-se jovens e passando do domínio paterno para o domínio do marido.⁷⁴

No Brasil Colonial, a educação não era valorizada e a instrução era considerada dispensável para as tarefas diárias, principalmente na agricultura. As mulheres das classes sociais altas tinham pouco acesso à cultura existente na colônia, refletindo a inadequação do sistema escolar. Apenas aqueles interessados em seguir uma carreira religiosa recebiam instrução dos jesuítas, que vieram ao Brasil com o objetivo de catequizar os índios. A falta de valorização da educação contribuía para a perpetuação da submissão das mulheres na sociedade escravocrata brasileira.⁷⁵

Para se ter uma ideia, a legislação do Brasil Colônia, “dava aos maridos o direito de matar as mulheres adúlteras.”⁷⁶ O adultério era considerado um “crime gravíssimo, pois colocava em perigo a legitimidade da prole como herdeira da propriedade do homem.”⁷⁷ O Código Criminal no período do Império no Brasil, considerava o estupro um crime contra a “segurança da honra”, e no Código de 1890 passou a considerar “crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias”⁷⁸

Até o século XVII, só se reconhecia um modelo de sexo, o masculino. A mulher era concebida como um homem invertido e inferior, desta forma, entendida como um sujeito menos desenvolvido na escala da perfeição

⁷⁴OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

⁷⁵OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

⁷⁶BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher** : um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf acesso em 20 set. 2023

⁷⁷OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

⁷⁸BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher** : um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf acesso em 20 set. 2023

metafísica. No século XIX a mulher passa de homem invertido ao inverso do homem, ou sua forma complementar.⁷⁹

Com a chegada da família real portuguesa em 1808, ocorreram algumas mudanças, como a abertura de escolas para as mulheres. No entanto, o acesso à educação ainda era restrito e a participação feminina na vida pública limitada,⁸⁰ “Aos poucos, a mulher sai da domesticidade e integra-se finalmente na sociedade, a princípio como escritora ou professora. Em fins do século XIX, o Brasil já possui mulheres que sabem ler e escrever, limitando-se, no entanto, à esfera medíocre do romance francês.”⁸¹

A abolição da escravatura trouxe mudanças na estratificação social, mas não na divisão baseada no sexo. As mulheres brancas e negras tiveram experiências diferentes. As mulheres negras ganharam liberdade formal, mas permaneceram em posição inferior aos homens negros. Enquanto os homens negros se tornavam cidadãos com direito a voto, as mulheres brancas sofriam uma queda social em relação a eles.⁸²

No final do século XIX e início do século XX, o movimento feminista ganhou força no Brasil. Mulheres lutaram pelo direito ao voto e pela igualdade de direitos civis e políticos. Em 1932, por meio do Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral, foi conquistado o direito ao voto feminino e logo mais foi incorporado à Constituição de 1934, até então era facultativo. Mas em

⁷⁹SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da. et al. A mulher e sua posição na sociedade - da antiguidade aos dias atuais. **Revista da SBPH**, v.8 n.2 Rio de Janeiro dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006 acesso em 20 set. 2023

⁸⁰OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigocompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

⁸¹OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigocompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

⁸²OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigocompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

1965, tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens, um marco importante na história do país.⁸³

Contudo, conforme apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

no plano das liberdades civis vigorava o Código Civil de 1916, ainda dominado pelo patriarcalismo e que, dentre outras coisas, considerava que as mulheres casadas tornavam-se relativamente capazes, igualando-as aos menores de 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II), dependendo, portanto, da representação do marido para a prática dos atos da vida civil.⁸⁴

A entrada das mulheres no mercado de trabalho aumentou a partir da década de 1940, mas foi na década de 1970 que houve maior participação das mulheres no mercado de trabalho no Brasil, principalmente em ocupações relacionadas aos serviços de cuidado, domésticos, comércio e em menor medida na indústria e agricultura.⁸⁵

No ano de 1962, foi criado o Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4.212/1962) que “permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar. A partir de então, elas também passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação.” Já no ano 1977, durante o período da Ditadura militar no Brasil, é aprovada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977).⁸⁶

Alguns anos depois, em 1985 em São Paulo, é criada a primeira Delegacia da Mulher (DEAM).⁸⁷ Em 1988, foi promulgada a atual Constituição da República

⁸³MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. 2. ed. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html> acesso em 20 set. 2023

⁸⁴BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher** : um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf acesso em 20 set. 2023

⁸⁵OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf acesso em 20 set. 2023

⁸⁶Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa Causa**, 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiLopGdKf2tDPzqNrsoQEnvz52cqDzGmX48SGQ7iyvFjZE_7ESE8xiBoCG9EQAvD_BwE acesso em: 20 set. 2023.

⁸⁷Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa Causa**, 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiLopGdKf2tDPzqNrsoQEnvz52cqDzGmX48SGQ7iyvFjZE_7ESE8xiBoCG9EQAvD_BwE acesso em: 20 set. 2023.

Federativa do Brasil, que foi um marco importante para os direitos das mulheres no Brasil. Ela reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e proibiu a discriminação de gênero. A partir disso, diversas leis foram criadas para combater a violência doméstica, a discriminação de gênero e promover a igualdade de oportunidades.⁸⁸

Além dessas, houveram algumas outras conquistas, em 2002 entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro, extinguindo o artigo que “permitia que um homem solicitasse a anulação do seu casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio. Até este momento, a não virgindade feminina era julgada como uma justificativa aceitável para divórcios.”⁸⁹ Em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, de combate a violência contra a mulher. No ano de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.104/2015, que tornou o feminicídio um crime hediondo qualificado.⁹⁰

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. A violência contra as mulheres persiste, com altos índices de feminicídio e violência doméstica. A representatividade política das mulheres também ainda é baixa.

Estudadas as questões históricas relacionadas à posição da mulher na sociedade ao longo da história, o próximo capítulo se concentrará nos aspectos históricos e normativos do crime de estupro, com ênfase na perspectiva da vítima mulher, contribuindo para uma melhor compreensão do tema.

⁸⁸BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher** : um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf acesso em 20 set. 2023

⁸⁹Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa Causa**, 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiLopGdKf2tDPzqNrsoQEnvz52cqDzGmX48SGQ7iyvFjZE_7ESE8xiBoCG9EQAvD_BwE acesso em: 20 set. 2023.

⁹⁰Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa Causa**, 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiLopGdKf2tDPzqNrsoQEnvz52cqDzGmX48SGQ7iyvFjZE_7ESE8xiBoCG9EQAvD_BwE acesso em: 20 set. 2023.

CAPÍTULO 3

CRIME DE ESTUPRO

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A prática do estupro, a relação sexual forçada, não possui um marco delimitado na história, sabe-se apenas que tal prática é tão antiga quanto a humanidade. Este termo tem origem do latim *stuprum*, o qual possuía o significado de vergonha ou desonra.⁹¹ Desde tempos antigos, a sociedade tem repreendido o ato de violência sexual, especialmente quando a vítima é do sexo feminino. A definição e as abordagens relacionadas a esse crime evoluíram ao longo dos séculos, acompanhando a evolução do sistema de justiça.⁹²

O primeiro registro de criminalização contra tal ato que se tem notícia é da *Lex Scantina* (Lei Escantínia de 149 a.C.) que “criminalizava as relações sexuais forçadas com jovens nascidos livres do sexo masculino (*ingenui*), apenando o fato com sanção pecuniária”⁹³

No final do período clássico romano, acredita-se que o estupro tenha sido agregado na *Lex Julia de Adulteriis Coercendis*. É certo que essa lei continha menção explícita ao *stuprum*, todavia, englobava uma variedade de relações consideradas sexuais ilícitas, abrangendo assim não apenas a violação da liberdade sexual alheia.⁹⁴ De acordo com os ensinamentos de André Estefam:

Nos primórdios do Direito Romano o vocábulo era utilizado para designar diversas figuras penais, que envolviam desde a prática de atos impudicos praticados por homens ou mulheres sem emprego de violência, passando

⁹¹ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 246

⁹²VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 7

⁹³ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 246

⁹⁴ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 246

pelo cometimento de relações sexuais ilícitas, como aquelas ocorridas fora do matrimônio, até a posse sexual alheia obtida manu militari.⁹⁵

No período do Alto Império em Roma, Augusto, preocupado com a decadência da moral e dos costumes, criou novas leis, entre elas, a *Lex Adulteriis et de Pudicitia*, requerida entre 18 e 16 d.C., reprimia o *Adulterium* (Adultério).⁹⁶ Posteriormente, devido ao trabalho dos juristas, o conceito de *stuprum* evoluiu para se referir ao ilícito sexual com uma viúva honesta, mulher virgem ou criança, tornando-se distinto da relação extraconjugal, que era conhecida anteriormente como *adulterium*, que não deixou de existir, somente passou a ter como único sujeito passivo a mulher casada⁹⁷

Especificou-se diversas modalidades de estupro, como: *stuprum non violentum* o qual era “praticado contra a vontade do sujeito passivo, admitia como meios executórios, além da *vis absoluta*, o *metus*, ou o temor”⁹⁸ este era punido com morte, a *illicita virginis defloratio* (o defloramento ilícito de uma virgem), o *stuprum in vidua* (estupro de uma viúva) e o *stuprum puero* (estupro infantil). A punição dependia da condição social do agente,⁹⁹ a pobreza do agressor, ao contrário da situação da vítima, não diminui, mas sim agrava a gravidade do ato.¹⁰⁰

Ademais, “os práticos, na Idade Média, diferenciaram, ainda, o *stuprum violentum* do *stuprum voluntarium*. Este abrangia o *stuprum proprium* (o qual resultava em defloramento) e o *improprium* (não ocorrendo a *defloratio*).”¹⁰¹ O defloramento ou desvirginamento possuía grande relevância, visto que, naquele período, de acordo com Georges Vigarello:

a virgindade perdida é o sinal do aviltamento, a chave da questão da honra, pois sugerem uma mancha definitiva. [...] As vítimas ficam fisicamente estigmatizadas, depreciadas como um fruto corrompido, ferimento ainda

⁹⁵ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. V. 2. 9. ed.** São Paulo : SaraivaJur, 2022.p. 1059

⁹⁶KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito.** São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004. p. 223

⁹⁷ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. V. 2. 9. ed.** São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 1059

⁹⁸ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana.** São Paulo. Saraiva, 2016. p. 247

⁹⁹ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana.** São Paulo. Saraiva, 2016. p. 247

¹⁰⁰VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX.** Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 23

¹⁰¹ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana.** São Paulo. Saraiva, 2016. p. 247

mais grave uma vez que a virgindade pode fazer a diferença entre as mulheres dignas e as que não o são.¹⁰²

No Império Romano, o estupro, da forma que se conhece atualmente, era tratado como um crime contra o patrimônio, onde as mulheres eram consideradas propriedades de seus guardiões. A gravidade do crime dependia do status social da vítima, se esta fosse escrava ou prostituta, pouco restava além de aceitar passivamente a violência, visto que não lhes era permitido buscar amparo judicial, sendo no máximo reconhecido o direito de agir em legítima defesa.¹⁰³

Neste mesmo contexto, aponta Georges Vigarello:

A distância social modula a escala de gravidade dos crimes em uma sociedade de classes, distribuindo o peso das violências segundo a condição das vítimas. A posição social é decisiva. A dignidade do “ofendido” orienta o cálculo e indica a extensão do mal. O direito apenas determina a força. Legítima uma relação de poder; não se funda sobre a equivalência entre indivíduos, mas sobre uma hierarquia entre sujeitos.¹⁰⁴

A mudança de postura do Império Romano em relação ao estupro foi influenciada pela concepção cristã, que transformou o ato em um crime sexual pessoal, ao invés de considerá-lo um crime patrimonial. No entanto, é importante observar que as leis ainda eram moderadas em relação às vítimas, inclusive muitas vezes responsabilizando-as parcialmente pelos atos que sofreram.¹⁰⁵ No século XII, na Dinamarca, a Igreja também determinou que o estupro constituía um crime contra a mulher, em contraposição ao entendimento anterior, que o considerava um crime exclusivamente contra o pai ou marido dela.¹⁰⁶

Durante a idade média, a vigilância comportamental foi mais sob a ótica da Igreja do que do Estado. Os penitenciais, nesse contexto, reprimiam atos de violência e comportamentos sexuais considerados ilícitos. Aqueles que

¹⁰²VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 23

¹⁰³ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 246

¹⁰⁴VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 23

¹⁰⁵ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 247

¹⁰⁶MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em português**, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/> acesso em 15 set. 2023.

estabeleceram essa conexão demonstravam uma preocupação maior em evitar casamentos arranjados do que em garantir a proteção das vítimas.¹⁰⁷

Acreditava-se que era impossível um estupro resultar em gravidez, assim sendo, quando tal fato ocorria concluiu-se que não teria havido o estupro, isso decorria da teoria dos dois semens, a qual considerava que “a concepção advinha da ejaculação masculina e feminina, que eram associadas ao prazer; logo, se gravidez houve, o ato fora prazeroso a ambos os envolvidos e, portanto, inexistira estupro.”¹⁰⁸ Impossibilitando a mulher violentada de buscar justiça.¹⁰⁹

No Brasil, as Ordenações Filipinas vigoraram do início do século XVII, ano de 1603 até 1830, sendo revogado posteriormente pelo Código do Império,¹¹⁰ o Código Filipino, previa em seu Título XXIII, o estupro voluntário com mulher virgem ou viúva honesta, tinha como pena o casamento, na falta deste, o pagamento de quantia determinada pelo juiz apta à formação do dote da vítima, ou, se o réu não possuísse bens, o exílio, se fidalgo (pertencesse a nobreza) ou o açoite cumulado com exílio (caso contrário).¹¹¹

O Código Criminal do Império de 1830 tratava do estupro no Capítulo II do Título II, que dizia respeito aos crimes contra a "segurança da honra". O artigo 222 foi escrito da seguinte maneira: “Ter cópula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.”¹¹² As relações sexuais voluntárias somente eram lícitas entre homem e mulher se esta tivesse 17 anos completos, antes disso, a conjunção carnal ainda que sem violência com menores de 17 anos configurava delito previsto nos artigos 219 e 224 do referido código.¹¹³

¹⁰⁷ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 248

¹⁰⁸ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 248

¹⁰⁹ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 248

¹¹⁰BRASIL, André Maurício Penha. MENEGUEL, Rogério. A Execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf> acesso em: 01 out. 2023

¹¹¹ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. V. 2. 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 1061

¹¹²BRASIL, **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm acesso em: 01 out. 2023

¹¹³ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. V. 2. 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 1061

Já o Código Penal de 1890, em seu Título VIII, tratava: Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, no Capítulo I (Da violência carnal) estava previsto o crime em estudo. De acordo com o art. 268, estuprar mulher virgem ou não, mas que fosse honesta, era um ato grave, apenado com prisão celular de um a seis anos; no caso de a ofendida ser prostituta, a pena privativa de liberdade variava de seis meses a dois anos.¹¹⁴ No art. 269 esclareceu-se o crime de estupro como sendo:

“o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego de força física como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos”.¹¹⁵

O Código Penal de 1940 tratou da matéria em seu Título VI, sob a tema “Dos crimes contra os costumes”. No Capítulo I, relativo aos crimes contra a liberdade sexual, continha quatro delitos: o estupro (art. 213), o atentado violento ao pudor (art. 214), a posse sexual mediante fraude (art. 215) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).¹¹⁶

Esta redação previa o estupro como: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.” Possuía como pena, a reclusão de três a oito anos, nos casos em que a ofendida fosse menor de catorze anos, a pena passava a ser de reclusão de quatro a dez anos, e depois passou de quatro para seis anos.¹¹⁷ Com base nessa redação, o estupro era restrito à conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), com o entendimento de que apenas homens poderiam cometê-lo contra mulheres. Por outro lado, o atentado violento ao pudor abrangia qualquer outro ato sexual (sexo anal, oral, introdução de dedos na vagina da vítima, etc.) e poderia ser praticado tanto por homens quanto por mulheres contra qualquer pessoa.¹¹⁸

¹¹⁴BRASIL, **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm acesso em: 01 out. 2023

¹¹⁵BRASIL, **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm acesso em: 01 out. 2023

¹¹⁶BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 28 set. 2023

¹¹⁷BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 28 set. 2023

¹¹⁸GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 282

Em que pese o crime de estupro tenha sofrido significativa transformação ao longo dos anos, uma controvérsia sempre cercou esta questão, “a culpa” da vítima, a história do estupro vai muito além da violência, como muito bem expressa Georges Vigarello:

A história dos julgamentos e processos mostra mais profundamente como a história do estupro não poderia ficar limitada a violência. É um emaranhado complexo entre o corpo, o olhar, a moral, que essa história vem lembrar. A vergonha, por exemplo, inevitavelmente sentida pela vítima, liga-se à intimidade imposta, à imagem que se oferece dela, à sua publicidade possível. [...] o mal transpassa a vítima para transformá-la aos olhos dos outros. Essa vergonha varia inevitavelmente com a história.¹¹⁹

Ao retratar o crime em estudo entre os séculos XVI e XX, Georges Vigarello, conta que durante as fases de investigação e processo de um caso de estupro, a vítima muitas vezes enfrentou suspeitas em relação ao seu comportamento, que são influenciadas pelas normas culturais sobre feminilidade, questões estas que estão longe de serem restritas a estes séculos. Todavia, essas suspeitas e normas evoluem ao longo do tempo, paralelamente às mudanças nos sistemas de opressão que afetam as mulheres, já que o julgamento levanta questões sobre o consentimento da vítima, analisando suas decisões, vontade e autonomia. Havia e há no mundo atual certa relutância em desculpar a vítima.¹²⁰

A concepção de promiscuidade minimizava a gravidade do crime, destacando o prazer como se fosse uma evidência associada confusamente à vítima. Essa perspectiva, enraizada na ideia de pecado e blasfêmia, que permeou casos de estupro, representou um obstáculo significativo tanto para a denúncia quanto para a investigação das denúncias. Desviava o foco do próprio criminoso para a vítima, que muitas vezes se via injustamente acusada da violência que buscava denunciar.¹²¹ As exigências impostas às vítimas eram tão grandes que poucas arriscavam denunciar o crime.¹²²

Com frequência, era utilizada a alegação de que a mulher havia seduzido o agressor e, como resultado, provocado o estupro. Isso orientava os processos

¹¹⁹VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 8

¹²⁰VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 9

¹²¹VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 8-31

¹²²ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 247

judiciais em direção à absolvição do agressor, especialmente nos casos em que a agressão não deixava evidências físicas claras. Assim, quando a violência não deixava vestígios visíveis ou quando a vítima era suspeita de consentimento ou acusada de ter inventado o estupro, em ambos os cenários, o testemunho dela era invalidado. Isso ocorria simplesmente porque as marcas físicas eram consideradas como provas de resistência da mulher contra o estupro. Em contraste, a ausência de tais sinais frequentemente favorecia o acusado, “restringindo a lesão do estupro apenas à esfera do corpo.”¹²³

Ao resgatar fragmentos da história do estupro no decorrer dos séculos no mundo, não há como não notar grande semelhança com as situações que as mulheres ainda enfrentam no mundo atual, com isso, nota-se que o “passado” não é assim tão distante.

3.2 ASPECTOS NORMATIVOS

O crime de estupro está legalmente definido no art. 213 do Título VI do Código Penal, conforme alterações introduzidas pela Lei 12.015/2009, que reformulou os Crimes contra a dignidade sexual. Essa alteração substituiu a antiga redação que tratava dos Crimes contra os costumes, visto que essa expressão não refletia mais especificamente a proteção conferida ao bem jurídico em questão.¹²⁴

A Lei n. 12.015/2009, trouxe uma alteração de grande importância, eliminando a distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, consolidando-os sob uma única denominação de estupro.¹²⁵ Atualmente o art. 213 possui a seguinte redação:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. §

¹²³VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998. p. 36

¹²⁴BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 28 set. 2023

¹²⁵GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 282

2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹²⁶

O dispositivo legal abrangue diversas situações que não se encaixariam na concepção original do crime de estupro, que historicamente protegia a liberdade sexual da mulher, garantindo o direito de não ser coagida a ter conjunção carnal (introdução forçada do órgão genital masculino na vagina da mulher). Até então a liberdade sexual do homem nunca foi protegida pela lei penal.¹²⁷

Ao analisar a nova redação é possível notar quatro elementos que integram o delito: 1. constrangimento decorrente da violência física ou da grave ameaça; 2. dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; 3. para ter conjunção carnal; 4. ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.¹²⁸

Assim, trata-se de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o objetivo de forçar o agente a ter sucesso na conjunção carnal ou na prática de outros atos libidinosos.¹²⁹ Importante ressaltar que para a configuração do crime de estupro, não é mais necessária “a chamada “resistência heroica”, em que a vítima luta fisicamente com o agente até suas últimas forças”¹³⁰ como ocorria em tempos passados, onde se entendia que “o vigor feminino basta para a defesa; a mulher sempre dispõe de “meios” suficientes. [...] Qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inúmeros recursos para evitar o triunfo de seu adversário”¹³¹

Quando a legislação menciona o termo "violência", ela se refere ao uso da força física com a finalidade de subjugar a vítima, a fim de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com ela ou permitir que isso ocorra. Quanto às chamadas "vias de fato" e lesões corporais de natureza leve, elas são suprimidas

¹²⁶BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 28 set. 2023

¹²⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial** : arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 87

¹²⁸GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 224

¹²⁹GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 458

¹³⁰GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 282

¹³¹VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998.

pelo delito de estupro simples. No contexto de “grave ameaça” ou “*vis compulsiva*”, esses podem se manifestar de maneira direta, indireta, implícita ou explícita.¹³²

O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas formas, simples ou qualificadas, é considerado crime hediondo pelo art. 1º, V da Lei 8.072/90.

3.2.1 Classificação doutrinária

Quando a conduta se destina à conjunção carnal, o crime requer ação direta do agente, assim, sendo um crime de mão própria. Por outro lado, quando a conduta praticada for ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tratar-se-á de crime comum, tanto em relação ao autor quanto à vítima. É um crime doloso, comissivo (podendo ser praticado por omissão imprópria, no caso do agente garantidor); Se trata de um crime material, de dano e instantâneo, de forma vinculada quando houver conjunção carnal, e de forma livre quando envolve outros atos libidinosos.¹³³

É um crime monossubjetivo e plurissubsistente não transeunte, pois a depender da forma de execução, haverá a presença de vestígios do crime, como ocorre no coito vaginal ou no sexo anal. Por outro lado, em situações em que não há vestígios facilmente identificáveis por meio de perícia, o crime pode ser classificado como um delito transeunte.¹³⁴

3.2.2 Objeto material e bem juridicamente protegido

O objeto material do crime será qualquer pessoa, independente do sexo, sobre a qual recaia a conduta criminosa.¹³⁵

O bem jurídico tutelado é a liberdade e a dignidade sexual, no que se refere ao direito de dispor de seu próprio corpo. A dignidade sexual “deriva da noção maior

¹³²GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 458

¹³³MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479> acesso em: 29 set. 2023

¹³⁴GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 227-228

¹³⁵MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H) - vol. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 8

de dignidade, atributo de todo ser humano, reconhecido por convenções internacionais sobre direitos humanos e pela Constituição brasileira, que a considera fundamento da república.”¹³⁶ Diz-se ainda, que o estupro é um crime pluriofensivo, devido a tutela de dois bens jurídicos simultaneamente: a liberdade sexual bem como a integridade corporal e a liberdade individual.¹³⁷

Emiliano Borja Jiménez citado por Rogério Greco, disserta com precisão sobre o conceito de liberdade sexual, em suas palavras: “Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.”¹³⁸

3.2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Quando a finalidade do crime for a conjunção carnal, por ser um crime de mão própria, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual.¹³⁹

A Lei 12.015/2009 reformulou o delito de estupro, tornando-o um crime comum, quando se diz respeito à prática de outro ato libidinoso, o que significa que os sujeitos, tanto ativo quanto passivo, podem ser qualquer pessoa, independente do sexo.¹⁴⁰ Portanto, é possível ocorrer estupro por homens, mulheres e transsexuais contra homens, mulheres e transsexuais, Prostitutas também podem ser vítimas, quando coagidas a realizar atos sexuais contra sua vontade.¹⁴¹

¹³⁶MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 11

¹³⁷FÁVERO, Lucas. MORETZSOHN, Fernanda. **Direito penal decifrado: parte especial**; coordenação Cláudia Barros, Filipe Ávila, Rogério Greco. 1. ed. Rio de Janeiro : Método, 2023.

¹³⁸GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3**: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 228

¹³⁹GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3**: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 229

¹⁴⁰MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479> acesso em: 29 set. 2023

¹⁴¹GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 283

3.2.4 Outras possibilidades de estupro

3.2.4.1 Estupro conjugal

Durante muito tempo, a interpretação predominante era de que, com o casamento, o homem possuía o suposto débito conjugal, que lhe conferiria o direito de exigir relações sexuais da esposa, até mesmo usando a violência ou ameaça, sob a alegação de exercício regular de direito.¹⁴²

Essa ideia de débito conjugal surgiu da igreja, o que de certa forma é contraditório levando em consideração que o sexo, para a igreja tinha a única função de procriação, conforme explica André Estefam:

A ideia de a Igreja obrigar um consorte à prática de relações sexuais revelava um paradoxo da doutrina sexual cristã. Como conciliar a tese de que o sexo era pecaminoso mesmo durante o matrimônio, salvo para fins de procriação, com o reconhecimento de que se cuidava de um dever exigível em cortes eclesiais? A resposta não é simples, mas mostra uma das muitas posições contraditórias da moral cristã em torno do tema. Costuma-se atribuir essa filosofia a Santo Agostinho, o qual defendia ser incontrolável o desejo sexual, pois, a despeito da postura reta do fiel, a genitália remanesce impassível de absoluto controle, como herança do pecado original. O objetivo da Igreja, nesse contexto, passaria a ser a imposição de limites ao sexo, restringindo-o aos confins do matrimônio.¹⁴³

Atualmente, essa perspectiva evoluiu na doutrina e proteção, entendendo-se que, embora o casamento estabeleça o direito dos parceiros a manter relações sexuais entre si, isso não pode ser concretizado mediante constrangimento com uso de violência ou grave ameaça.¹⁴⁴

Neste sentido argumenta João Mestieri, citado por André Estefam:

Não é lícito ao marido assim, no Direito moderno, coagir a mulher a retornar ao lar ou a não abandoná-lo do mesmo modo que não poderá, em hipótese alguma, recorrer à violência para obter a conjunção sexual lícita. Por outro

¹⁴²ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 248

¹⁴³ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 248

¹⁴⁴MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479> acesso em: 29 set. 2023

lado, não haverá exercício regular de um direito reconhecido nesse comportamento primitivo, pois embora exista o direito não haverá, na hipótese, exercício regular.¹⁴⁵

Embora alguns homens aleguem a título de defesa o termo 'crédito conjugal', é importante destacar que o marido só pode ter relações sexuais com sua esposa com o consentimento dela. Se a esposa não cumprir suas obrigações conjugais, isso pode levar, por exemplo, à dissolução do casamento, mas em hipótese alguma justificar a adoção de métodos violentos ou ameaçadores para satisfazer suas necessidades sexuais. Essas ações foram relacionadas à liberdade sexual da mulher e afetariam sua dignidade.¹⁴⁶

É relevante destacar que um homem (marido) também pode ser vítima de estupro por uma mulher (esposa) como autora do crime. No entanto, este tópico não será abordado em detalhes, uma vez que não é o foco do presente estudo.

3.2.4.2 Estupro virtual

Com o avanço da sociedade moderna e o surgimento das novas tecnologias, surgiram também formas contemporâneas de cometer atos graves, o estupro virtual é um deles, e, tem se tornado evidente. Esse tipo de crime ocorre à distância, por meio de computadores e internet, evitando o contato físico entre o infrator e a vítima, o que torna ainda mais complexa a identificação do agressor em uma etapa posterior.¹⁴⁷ Este crime pode ocorrer de diversas formas, por meio de webcams, aplicativos de vídeo chamadas, entre outros, onde o agressor, constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar, nela própria, atos libidinosos.¹⁴⁸

Esta modalidade é possível devido ao contato físico ser irrelevante para a caracterização do delito de estupro, conforme destaca o ministro Joel Ilan Paciornik, em seu voto em um caso de estupro de vulnerável:

¹⁴⁵ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C.** V. 2. 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 1072

¹⁴⁶GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal.** 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 257

¹⁴⁷ALVES NETO, Veríssimo. Considerações acerca do estupro virtual. 64 f. Monografia (Graduação) - Direito, **Repositório Universidade Federal do Tocantins**, Palmas, 2019. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/1866>

¹⁴⁸GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal.** 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 281

“a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido”.¹⁴⁹

Assim, não é essencial haver contato físico entre o agressor e a vítima para que o crime de estupro seja reconhecido. Isso é especialmente válido quando a conduta do agressor visa induzir a própria vítima a realizar atos libidinosos, como ocorre, por exemplo, quando o agressor a força, através de graves ameaças, a se masturbar.¹⁵⁰

3.2.4.3 Beijo lascivo

Há certa discussão em relação ao beijo lascivo (ou lingual) constituir ou não crime de estupro, alguns doutrinadores como Rogério Greco entendem que não, todavia, grande parte da doutrina entende que sim. Como é o entendimento de Damásio de Jesus o qual diz que o beijo lascivo “constitui-se em estupro quando praticado mediante violência ou grave ameaça” e Luiz Regis Prado, o qual afirma que, mesmo com uma magnitude penal inferior em comparação, por exemplo, ao coito anal, o beijo lascivo não consensual, mediante violência ou grave ameaça, continua a ser classificado como estupro, de acordo com a legislação brasileira vigente. Sendo que a diferenciação entre essas condutas deve ser determinada durante a aplicação da pena, ambos autores citados por Rogério Greco.¹⁵¹

No mesmo sentido, há o julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado por Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“subsume-se ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP — a conduta de agente que abordou de forma violenta e sorrateira a vítima com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada

¹⁴⁹Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico. **STJ Notícias**, 03 ago. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx acesso em: 10 out. 2023

¹⁵⁰GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 280

¹⁵¹GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 282

intenção de ‘ficar’ com a jovem — adolescente de 15 anos — e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen” (REsp 1.611.910/MT — Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz — 6ª Turma — julgado em 11-10-2016 — DJe 27-10-2016).¹⁵²

Assim, o beijo lascivo ou de língua, não consensual, constitui o crime de estupro quando a vítima for contrangida mediante violência ou grave ameaça, pára a prática de tal ato.

3.2.5 Consumação e tentativa

O estupro é um crime material que se concretiza com a produção de um resultado naturalístico, que pode ser uma conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Sua consumação ocorre após o constrangimento da vítima, que pode ser realizada por meio de violência ou grave ameaça. Assim, explica Vicente de Paula Rodrigues Maggio:

(1) **na hipótese de conjunção carnal** – no momento da penetração completa ou incompleta do pênis na vagina, com ou sem ejaculação; (2) **na hipótese de outro ato libidinoso** – no momento em que a vítima pratica em si mesma, no agente ou em terceira pessoa algum ato libidinoso (exemplos: masturbação, sexo oral etc.), ou no instante em que alguém atua libidinosamente sobre seu corpo (exemplos: toques íntimos,...). A prática de mais de um ato libidinoso, no mesmo contexto fático e com a mesma vítima, importará em crime único, mas deverá ser levado em conta pelo juiz na dosimetria da pena.¹⁵³ (grifo nosso)

A tentativa é admitida por se tratar de crime plurissubsistente, é permitido que o *iter criminis* seja fracionado. Exemplifica Lucas Fávero e Fernanda Moretzsohn, que: “se o agente, com a intenção de praticar conjunção carnal, ameaça a vítima, começa a retirar-lhe as vestes, momento em que é surpreendido por policiais, podemos admitir que houve um crime de estupro tentado.” Visto que ele deu início a

¹⁵²GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 282

¹⁵³MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479> acesso em: 29 set. 2023

execução dos atos criminosos, que não se consumaram por motivos alheios à sua própria vontade.¹⁵⁴

No entanto há uma certa discussão acerca da tentativa, nos casos onde “o agente, com o intuito de praticar conjunção carnal com a vítima, a ameaça, passa a mão em suas partes íntimas, em seus seios e quando iria iniciar a conjunção carnal, é surpreendido e impedido de consumir o ato.”¹⁵⁵ Aqui em tese, houve o crime de estupro consumado, visto que, os atos preliminares por sí só já caracterizariam o ato, todavia, este não é o entendimento majoritário, estes entendem que há neste caso, hipótese de crime de estupro tentado, pois “os atos praticados anteriormente são antecedentes naturais ao delito de estupro, cuja finalidade era a conjunção carnal. O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que se trata de tentativa de estupro (HC nº 100.314).”¹⁵⁶

Neste mesmo sentido entende Rogério Greco, que diz:

Se os atos que antecederam ao início da penetração vaginal não consumada forem considerados normais à prática do ato final, a exemplo do agente que passa as mãos nos seios da vítima ao rasgar-lhe vestido ou, mesmo, quando lhe esfrega o pênis na coxa buscando a penetração, tais atos deverão ser considerados antecedentes naturais ao delito de estupro, cuja finalidade era a conjunção carnal.¹⁵⁷

Portanto, no contexto do caso específico, é crucial que o intérprete da lei penal analise o dolo do agente, a fim de determinar a intenção específica por trás das ações, ou seja, se está direcionado à conjunção carnal ou a outros atos libidinosos.¹⁵⁸

Por fim, neste mesmo contexto é preciso indagar a possibilidade de desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal, onde “o agente que,

¹⁵⁴FÁVERO, Lucas. MORETZSOHN, Fernanda. **Direito penal decifrado: parte especial**; coordenação Cláudia Barros, Filipe Ávila, Rogério Greco. 1. ed. Rio de Janeiro : Método, 2023.

¹⁵⁵FÁVERO, Lucas. MORETZSOHN, Fernanda. **Direito penal decifrado: parte especial**; coordenação Cláudia Barros, Filipe Ávila, Rogério Greco. 1. ed. Rio de Janeiro : Método, 2023. p. 432

¹⁵⁶FÁVERO, Lucas. MORETZSOHN, Fernanda. **Direito penal decifrado: parte especial**; coordenação Cláudia Barros, Filipe Ávila, Rogério Greco. 1. ed. Rio de Janeiro : Método, 2023. p. 432

¹⁵⁷GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 230

¹⁵⁸MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479> acesso em: 29 set. 2023

voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”¹⁵⁹

3.2.6 Elemento subjetivo

O dolo é o elemento subjetivo necessário para o crime de estupro, mas não no sentido de que o agente tenha uma intenção específica de satisfazer seus desejos sexuais. O dolo aqui se refere apenas a finalidade do agente de forçar a vítima a ter conjunção carnal ou cometer outros atos libidinosos. Como mencionado anteriormente, no momento da aplicação da pena é necessário que o julgador analise a intenção específica do agente, visto que, caso a vontade do agente seja se vingar ou castigar a vítima, deverá ser considerada a hipótese do estupro corretivo, previsto no art. 226, IV, b, do Código Penal que será abordado posteriormente.¹⁶⁰

Outrossim, vale ressaltar que não se admite a modalidade culposa no crime de estupro, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico pátrio disposição legal expressa neste sentido.¹⁶¹

3.2.7 Modalidades qualificadas

As qualificadoras criadas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, encontram-se expressas nos parágrafos 1º e 2º do art. 213 do Código Penal, veja-se:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹⁶²

¹⁵⁹BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 28 set. 2023

¹⁶⁰GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 231

¹⁶¹GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 232

¹⁶²BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 28 set. 2023

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, diferentemente das qualificadoras do art. 223 anteriormente revogado do Código Penal, estabeleceu de forma clara que a lesão corporal grave ou a morte da vítima devem ter sido causadas por consequência da ação do agente, ou seja, pelo comportamento voltado para a prática do estupro, evitando assim debates desnecessários sobre a causa direta da lesão ou morte,¹⁶³ como por exemplo, lesões graves decorrentes de ameaças graves, como um ataque cardíaco devido à ameaça feita pelo estuprador, resultando em sequelas graves na vítima.¹⁶⁴

No caso de a conduta resultar em lesão corporal leve, as lesões leves resultantes da violência do estupro são consideradas parte do próprio crime de estupro, mas podem influenciar a determinação da pena pelo juiz. A contravenção de vias de fato também é absorvida pelo estupro. No entanto, a conduta em análise é preterdolosa, envolvendo dolo no estupro e culpa nas lesões graves. Se houver dolo em causar lesões graves ou gravíssimas, o agente responderá por estupro simples em conjunto com o crime de lesão corporal grave.¹⁶⁵

Apesar de não ser objeto do presente trabalho, importante ressaltar que nos casos em que a vítima tenha entre 14 e 18 anos, a constatação da qualificadora pressupõe o uso de violência física ou grave ameaça. Todavia, quando a vítima for menor de 14 anos, configura-se o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), independentemente do uso de violência ou ameaça.¹⁶⁶

Em relação ao prazo prescricional, importante destacar que o prazo somente se inicia a partir da data em que a vítima completa 18 anos e não da consumação do delito, exceto se a ação penal já tiver sido proposta antes dessa data quando a vítima é menor de 18 anos. Já quando a vítima tem mais de 18 anos, o prazo de prescrição começa a contar a partir da consumação do crime (art. 111, I, do Código Penal).¹⁶⁷

Já quando a conduta resulta em morte, o crime também é considerado preterdoloso, o que significa que envolve dolo em relação ao estupro e culpa em

¹⁶³GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 233

¹⁶⁴GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023., p. 286

¹⁶⁵GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 286

¹⁶⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial** : arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 114

¹⁶⁷GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 287

relação à morte.¹⁶⁸ Assim, quando o crime de estupro é qualificado pela morte da vítima, este será julgado pelo juízo singular e não pelo Tribunal do Júri. Contudo, se o agressor comete estupro e depois intencionalmente mata a vítima com o desejo de garantir sua impunidade, este responderá por estupro simples em concurso material com homicídio qualificado, com uma pena mínima de 18 anos, nesta hipótese, ambos os crimes, por serem conexos, serão julgados pelo Tribunal do Júri.¹⁶⁹

O estupro qualificado está configurado, independentemente de a morte ocorrer em decorrência da violência ou da grave ameaça empregada pelo agente.¹⁷⁰

Em ambos os casos não se admite a tentativa, visto que, no contexto de um crime preterdoloso, via de regra não é permitida a tentativa, pois o resultado que agravaria especialmente a pena só pode ser imputado com base na culpa.¹⁷¹

3.2.8 Causas de aumento de pena

O artigo 226 do Código Penal, conforme modificações introduzidas pelas Leis nº 11.106, de 28 de março de 2005, e 13.718, de 24 de setembro de 2018, para o crime de estupro, estabelece o seguinte:

Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

[...]

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.¹⁷² (*grifos no original*)

¹⁶⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial** : arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 114

¹⁶⁹GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 287

¹⁷⁰GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 287

¹⁷¹GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 237

¹⁷²BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 01 out. 2023

O artigo 234-A, após as alterações promovidas nos incisos III e IV pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, passou a estipular o seguinte:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
[...]
III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resultar gravidez;
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Um ponto importante quanto a previsão do inciso II do art. 226, é em relação aos ascendentes, a disposição legal não estabelece restrições em termos de grau de parentesco, o que significa que a circunstância agravante também se aplica ao crime cometido por avós, bisavós e assim por diante.¹⁷³

O inciso III do artigo 234 do Código Penal, conforme modificado pela Lei nº 13.718 de 2018, determina que a pena seja aumentada de 1/2 a 2/3 se o estupro resultar em gravidez. Isso ocorre porque nos casos de estupro em que há conjunção carnal, a vítima pode engravidar e, em conformidade com o artigo 128, inciso II do Código Penal, o aborto é permitido nesses casos. A decisão de interromper a gravidez é comum. Portanto, a conduta do estuprador não afeta apenas a mulher, vítima de seu comportamento violento, mas também o feto, cuja vida está encerrada.¹⁷⁴

Em relação ao inciso IV do art. 234-A, para aplicação da circunstância agravante, é necessário comprovar que a doença tenha sido de fato transmitida à vítima, o que requer a realização de um exame pericial para fins de verificação. Sobre o assunto, Rogério Greco destaca:

[...] quando a lei menciona que o agente sabia ou deveria saber ser portador de uma Infecção Sexualmente Transmissível (IST) está se referindo, especificamente, a esse fato, ou seja, ao conhecimento efetivo ou possível da contaminação, e não ao seu elemento subjetivo no momento do ato sexual, ou seja, não importa saber, para que se aplique a causa de aumento de pena em estudo, se o agente queria ou não a transmissão da doença, mas tão somente se, anteriormente ao ato sexual, sabia ou poderia saber que dela era portador.¹⁷⁵

¹⁷³GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 288

¹⁷⁴GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 247

¹⁷⁵GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 250

Desta forma, basta que o agente saiba ou devesse saber que é portador de uma doença sexualmente transmissível e, não necessariamente tivesse a intenção de transmitir.

3.2.8.1 Estupro coletivo

A interpretação majoritária indica que essa causa de aumento de pena se aplica tanto a casos de coautoria quanto de participação, pois o legislador usou uma linguagem genérica ao se referir ao concurso de pessoas, sem estabelecer restrições.¹⁷⁶

A presença de duas ou mais pessoas é motivo de maior facilidade no cometimento do delito, diminuindo ou, mesmo, anulando a possibilidade de resistência da vítima. Dessa forma, existe maior censurabilidade no comportamento daqueles que praticam o delito em concurso de pessoas.¹⁷⁷

Assim, para a caracterização do concurso de pessoas, não é necessário que tenham participado diretamente da execução do ato, basta que estes tenham concorrido, de qualquer forma, para haver maior facilidade no cometimento da infração penal.¹⁷⁸

3.2.8.2 Estupro corretivo

O estupro corretivo é uma prática criminosa que busca exercer controle sobre o comportamento social ou sexual da vítima. Esta forma de estupro ocorre quando homens, com o objetivo de punir ou corrigir, cometem o crime como uma tentativa de forçar mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais a mudarem sua orientação sexual, muitas vezes como uma tentativa de ensiná-las a se interessarem por homens. Existem casos em que parceiros afetivos, como maridos ou namorados,

¹⁷⁶GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 288

¹⁷⁷GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 245

¹⁷⁸GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 246

ameaçam estuprar suas parceiras como forma de vingança e controle sobre sua fidelidade.¹⁷⁹

O estupro corretivo é uma forma de repressão contra as mulheres lésbicas, transexuais e travestis, de acordo com Rute Alonso da Silva, Presidente da União de Mulheres do município de São Paulo:

As pessoas não entendem que identidade de gênero e orientação sexual são coisas diferentes e que não necessariamente caminham juntas. Dentro de casa elas estão expostas ao controle da sexualidade. Então, uma mulher lésbica sofre cárcere em casa para que ela não possa se relacionar, a violência sexual de irmãos, pais ou outros homens para que ela “aprenda” a gostar de um pênis, que é o estupro corretivo. Nos casos das travestis e transexuais, elas são bastante vítimas de violência sexual, por causa de um senso comum que diz ‘ah, é isso que você gosta?’, então, elas são estupradas para desestimular esse processo.¹⁸⁰

Atualmente o estupro corretivo integra o Código Penal Brasileiro, como causa de aumento de pena para os crimes contra liberdade sexual, dentre eles o estupro. O projeto foi aprovado em 24 de setembro de 2018 com advento da Lei nº 13.718, onde o art. 226. prevê que “a pena é aumentada: IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.”¹⁸¹

A proposta de inclusão do termo "estupro corretivo" em nossa legislação foi apresentada à Câmara dos Deputados em 2017 pela então Deputada Eronildes Vasconcelos Carvalho, conhecida como "Tia Eron" do PRB/BA. Isso foi feito por meio do Projeto de Lei nº 6.971/2017.¹⁸² Em sua justificativa, a deputada argumentou o seguinte:

Hoje em dia se registram com frequência os casos que têm sido chamados de “estupros corretivos”. Basicamente eles têm ocorrido de duas maneiras:

¹⁷⁹SANTOS, Santhiele Gomes dos. CARVALHO, Ícaro Trindade. “Estupro Corretivo” como forma de controle comportamental da vítima: um estudo sobre a violência sexual lesbofóbica. **Dspace Doctum**, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4068> acesso em: 04 out. 2023

¹⁸⁰Violência Contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/violencia-contramulheres-lesbicas-bis-e-trans/> acesso em: 04 out. 2023

¹⁸¹BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em: 04 out. 2023

¹⁸²BRASIL, Projeto de Lei 6971/2017. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124069> acesso em: 04 out. 2023

tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver uma “correção” de sua orientação sexual ou para “controle de fidelidade”, em que namorados ou maridos ameaçam a mulher de estupro por todos os amigos ou membros de gangues se forem infiéis a seus “companheiros”. Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez novos caminhos de violência para vitimizar as mulheres. Para acabar de uma vez com essa situação, sugerimos a tipificação específica do estupro corretivo, que trará causa de aumento de pena em todos os casos de estupro.¹⁸³

De acordo com Rogério Sanches Cunha, citado por Rogério Greco, a majorante do estupro corretivo, em sua essência, abrange principalmente casos em que indivíduos cometeram crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais com a intenção de "corrigir" sua orientação sexual ou identidade de gênero. Esses atos violentos são marcados por extrema crueldade e são motivados por ódio e preconceito, o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena. A violência é usada como uma forma de punição pela recusa da vítima em submeter-se à “masculinidade” do agressor, representando uma tentativa distorcida de "cura" por meio de coerção sexual.¹⁸⁴

Ainda, o referido autor destaca que têm ocorrido relatos de casos em que os agressores chegam ao extremo de promover a chamada "penetração corretiva" em grupos de redes sociais e sites na internet. Isso, por si só, pode constituir o crime previsto no artigo 218-C, relacionado à apologia ou indução à prática do estupro, especialmente se envolver a divulgação de fotografias ou registros audiovisuais.¹⁸⁵

Por fim, a avaliação da gravidade da conduta do autor do estupro requer uma pena mais severa dependendo da situação, tendo assim, um aumento durante a terceira etapa do processo de determinação da sentença, conforme previsto pelo artigo 68 do Código Penal.¹⁸⁶

¹⁸³BRASIL, Projeto de Lei 6971/2017. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124069> acesso em: 04 out. 2023

¹⁸⁴GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 247

¹⁸⁵GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 247

¹⁸⁶BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em 04 out. 2023

3.2.9 Projeto Lei 228/2023

O Projeto de Lei 228/23 propõe uma modificação na definição de estupro no Código Penal, com o objetivo de tornar mais claro que o crime ocorre quando alguém se aproveita da vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade de dar um consentimento expresso para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. De acordo com o texto atualmente em análise na Câmara dos Deputados, a ausência de sentido não se limita apenas à completa inconsciência da vítima, mas também abrange a perda ou inibição das faculdades mentais que a impeçam de tomar uma decisão consciente em relação ao comportamento sexual.¹⁸⁷

O deputado Eduardo Bismarck, autor da proposta, citado por Pablo Valadares, destaca que: “os constantes casos de estupro de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja por uma situação de submissão ao agressor, seja devido a efeitos de medicamentos, drogas ou qualquer outra substância que as tornam passivas na situação”¹⁸⁸. Ainda, argumenta que:

Nesses casos, a vítima é igualmente forçada a ter relações sexuais com o agressor sem a sua vontade, motivo pelo qual é imprescindível expandir o conceito de estupro para os casos de aproveitamento da vulnerabilidade ou ausência de sentido que a impeça de consentir expressamente.¹⁸⁹

A proposta do deputado também se estenderia aos casos recentes de estupro ocorridos em unidades de saúde, nos quais as vítimas estavam sob sedação. Eduardo Bismarck, citado por Pablo Valadares, observa que em muitas situações de estupro, o argumento de que não houve violência devido à ausência de uso de força ou à falta de resistência por parte da vítima é comumente usado, e ele critica essa

¹⁸⁷VALADARES, Pablo. Projeto muda lei para deixar claro que ato sexual sem consentimento livremente expresso é estupro. **Agência Câmara de Notícias**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/944068-projeto-muda-lei-para-deixar-claro-que-ato-sexual-sem-consentimento-livremente-expresso-e-estupro/#:~:text=Hoje%20o%20C%C3%B3digo%20Penal%20define,de%206%20a%2010%20anos> acesso em: 04 set. 2023

¹⁸⁸VALADARES, Pablo. Projeto muda lei para deixar claro que ato sexual sem consentimento livremente expresso é estupro. **Agência Câmara de Notícias**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/944068-projeto-muda-lei-para-deixar-claro-que-ato-sexual-sem-consentimento-livremente-expresso-e-estupro/#:~:text=Hoje%20o%20C%C3%B3digo%20Penal%20define,de%206%20a%2010%20anos> acesso em: 04 set. 2023

¹⁸⁹VALADARES, Pablo. Projeto muda lei para deixar claro que ato sexual sem consentimento livremente expresso é estupro. **Agência Câmara de Notícias**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/944068-projeto-muda-lei-para-deixar-claro-que-ato-sexual-sem-consentimento-livremente-expresso-e-estupro/#:~:text=Hoje%20o%20C%C3%B3digo%20Penal%20define,de%206%20a%2010%20anos> acesso em: 04 set. 2023

perspectiva.¹⁹⁰ Esta proposta ainda não foi analisada, estando sujeita à apreciação no plenário.¹⁹¹

Após a análise dos aspectos históricos e normativos do crime de estupro, a abordagem será direcionada para a problemática profunda e amplamente arraigada da culpabilização imposta pela sociedade à mulher vítima de estupro.

¹⁹⁰VALADARES, Pablo. Projeto muda lei para deixar claro que ato sexual sem consentimento livremente expresso é estupro. **Agência Câmara de Notícias**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/944068-projeto-muda-lei-para-deixar-claro-que-ato-sexual-sem-consentimento-livremente-expresso-e-estupro/#:~:text=Hoje%20o%20C%C3%B3digo%20Penal%20define,de%206%20a%2010%20anos> acesso em: 04 out. 2023

¹⁹¹BRASIL, Projeto de Lei n. 228/2023. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347025> acesso em: 04 out. 2023

CAPÍTULO 4

CULPABILIDADE IMPUTADA PELA SOCIEDADE À VÍTIMA MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS

4.1 FASE PROBATÓRIA

A culpabilização imposta pela sociedade à vítima mulher no contexto de crimes de estupro é um problema significativo e profundamente enraizado. Essa culpabilização assume várias formas e tem consequências graves para as vítimas, culpabilização esta, que se inicia muitas vezes na fase probatória do crime. Por este motivo, abordar-se-á no presente capítulo aspectos gerais desta fase no crime de estupro, sua motivação e consequências.

No crime de estupro, o Código de Processo Penal exige o exame de corpo de delito quando uma infração deixa vestígios, mesmo que haja confissão do acusado. Essa regra se aplica, por exemplo, ao crime de estupro, que deixa sinais evidentes.¹⁹² A jurisprudência reforça a necessidade do exame pericial em tais casos, afirmando que a confissão do acusado não pode substituí-lo, garantindo assim a comprovação adequada da ocorrência do crime.¹⁹³

Essa regra legal constitui uma exceção aos princípios da livre apreciação da prova no contexto do contraditório judicial (conforme o artigo 155 do CPP) e ao princípio da busca da verdade real. Ela representa a adoção seletiva do sistema de prova legal, limitando a capacidade do julgador de buscar a verdade por outros meios, como a confissão do acusado, documentação robusta ou testemunhos idôneos. A lei aderiu ao formalismo, exigindo a prova pericial como o único meio aceitável para comprovar a materialidade do delito que deixa vestígios.¹⁹⁴ No entanto, o que aparentemente não se analisa pelas autoridades é que para a vítima, o exame de corpo de delito, é no mínimo desconfortável e constrangedor, sendo

¹⁹²BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm acesso em: 19 out. 2023

¹⁹³ MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 38

¹⁹⁴CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 103

realizado logo após a vítima ter enfrentado o crime, causando novos traumas para uma mulher já em estado de extrema vulnerabilidade.¹⁹⁵

Porém, a necessidade de realizar exame de corpo de delito se estende não apenas aos vestígios da prática sexual, mas também à violência empregada para constranger a vítima. A comprovação por prova pericial da violência que deixa vestígios é essencial para configurar o crime de estupro, conforme decisão do TJSP (RT 532/348). A perícia pode identificar sinais de conjunção carnal, atos libidinosos ou violência, como ruptura do hímen, presença de esperma, gravidez, vestígios de unhas e dentes, entre outros. O exame deve ser realizado na vítima e, às vezes, no suposto agressor, incluindo verificações de impotência sexual e moléstias venéreas.¹⁹⁶

Assim, quando a realização da perícia é viável, a sua ausência acarreta a nulidade de qualquer prova produzida em seu lugar (conforme o artigo 564, III, b do CPP), o que por consequência pode resultar na absolvição do acusado com base no artigo 386, VII, do CPP.¹⁹⁷ Entretanto, conforme apresentado por Fernando Capez, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu o entendimento de que a nulidade decorrente da não realização do exame de corpo de delito não encontra respaldo frente às suas jurisprudências, que não considera a perícia imprescindível, contanto que existam outros elementos probatórios disponíveis.¹⁹⁸

O laudo pericial, elaborado por um perito com diploma de curso superior, deve conter os resultados das verificações. O procedimento das perícias deve obedecer às normas do Código de Processo Penal. No entanto, em casos de estupro por ameaça e perícia realizada muito tempo após o crime, a validade do laudo pode ter importância reduzida, não justificando a nulidade da condenação.¹⁹⁹

No entanto, o crime de estupro nem sempre deixa vestígios, é “um crime cometido quase sempre sem testemunhas e sem provas físicas”²⁰⁰, a exemplo da

¹⁹⁵ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 10

¹⁹⁶MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 38

¹⁹⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 103

¹⁹⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p.

¹⁹⁹MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 38

²⁰⁰ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 9

hitótese de estupro tentado, em que o agente não pratica a conjunção carnal com a vítima devido a situação alheia que fuja de seu controle, e mesmo que ocorra a consumação do crime, tais vestígios podem ter desaparecido ao longo do tempo ou nem mesmo terem ocorrido, tornando a obtenção de provas periciais junto à vítima uma tarefa complexa.²⁰¹ Como, por exemplo, nos casos de subjugação por temor após graves ameaças, ou quando não ocorre ejaculação por parte do agressor.²⁰²

A maneira como os agressores atuam em casos de violência sexual é bastante variável, e as ocorrências diferem significativamente de um caso para outro. Isso quer dizer que nem sempre haverá a conjunção carnal, inclusive há diversas razões para essa diversidade, como a incapacidade física do agressor de realizar penetração peniana na vagina, a realização do ato sexual violento de acordo com os desejos sexuais variados do agressor, que podem envolver uma ampla gama de comportamentos e a necessidade de encobrir provas de estupro para evitar a detecção do agressor por meio de exames forenses, evitando a identificação a partir dos vestígios deixados na vítima.²⁰³

Uma vez que o crime não exija necessariamente a presença de vestígios materiais ou, caso existam, tenha desaparecido até o momento da descoberta do fato, é justificado considerar a aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal, que permite suprir a ausência de prova pericial por meio de prova testemunhal,²⁰⁴ veja-se: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”²⁰⁵ Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça possui o entendimento de que: “O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da

²⁰¹PORTINHO, Andrei Röehrs. A prova pericial nos delitos sexuais e a (im)possibilidade de tentativa de estupro: um estudo de caso em perícias criminais de reprodução simulada realizadas no rio grande do sul entre os anos de 2013 e 2014. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/616/543#:~:text=No%20entanto%2C%20nos%20casos%20em,%2C%20G.%2C%202014.> acesso em: 19 out. 2023

²⁰²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 103

²⁰³SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads> acesso em 25 out. 2023

²⁰⁴MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 39

²⁰⁵BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm acesso em: 19 out. 2023

infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.”²⁰⁶

A prova testemunhal, inclui as declarações do ofendido, que, embora não seja uma testemunha no sentido tradicional, fornece um elemento significativo de prova no contexto do crime de estupro. Um precedente do TJRS, relatado por Ladislau F. Röhnelt, mencionado por Renato Marcão e Plínio Gentil, destaca que pequenas alterações nas declarações da vítima, desde que não afetem aspectos essenciais do caso, não são relevantes. Em crimes sexuais cometidos de forma discreta, o testemunho da vítima é fundamental para descobrir a autoria, desde que seja consistente com outras evidências.²⁰⁷

Para configurar o crime de estupro, não basta a comprovação da conjunção carnal, pois isso não evidencia o nível de resistência da vítima. É essencial demonstrar que o ato sexual ocorreu mediante constrangimento físico ou moral, incluindo o uso efetivo de força física que causa lesões na vítima. No entanto, nos casos em que a vítima não oferece resistência, o juiz deve considerar outras provas, como o testemunho da vítima e as evidências indiretas, como o exame de corpo de delito.²⁰⁸

Porém, como relata Ana Paula Araújo:

[...] muitas mulheres congelam no momento e não lutam contra o agressor. Outras demoram a procurar atendimento e as provas desaparecem do corpo. O DNA do estuprador também pode ser uma prova física, mas muitos criminosos alegam que houve relação sexual consensual e o caso acaba ficando controverso para as autoridades, sendo a palavra da vítima contra a do agressor.²⁰⁹

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima desempenha um papel crucial, uma vez que esses delitos geralmente ocorrem em segredo, sem testemunhas presentes.

²⁰⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 23.898 Minas Gerais**, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 24 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1133015&tipo=0&nreg=200602761960&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120820&formato=PDF&salvar=false> acesso em 15 out. 2023

²⁰⁷ MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 39

²⁰⁸PORTINHO, Andrei Röhers. A prova pericial nos delitos sexuais e a (im)possibilidade de tentativa de estupro: um estudo de caso em perícias criminais de reprodução simulada realizadas no rio grande do sul entre os anos de 2013 e 2014. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/616/543#:~:text=No%20entanto%2C%20nos%20casos%20em,%2C%20G.%2C%202014.> acesso em: 19 out. 2023

²⁰⁹ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 9-10

Portanto, se o depoimento da vítima for firme e consistente, ele pode ser suficiente para embasar uma condenação. Todavia, com frequência, a vítima apresenta um depoimento fragmentado, com lacunas em sua descrição e lembranças que se manifestam como flashes de memória devido ao trauma. Essa situação causa descrédito da vítima e geralmente a prejudica na investigação e processo judicial.²¹⁰

No entanto, é claro que também existem casos de falsas acusações, em que falsas vítimas, simulam um estupro com a intenção de prejudicar alguém (como um parente, ex-cônjuge ou uma pessoa abonada a fim de extorquir dinheiro, por exemplo).²¹¹

Este ato de simulação é conhecido na criminologia como a síndrome da mulher de Potifar, com origem nos ensinamentos bíblicos, em particular no livro de Gênesis, capítulo 39, onde relata-se a vida de José, o décimo primeiro filho de Jacó. Jacó tinha uma preferência por José, o que causou ciúmes entre seus irmãos, que em dado momento procuraram matar José, mas acabaram vendendo-o aos Ismaelitas, que o levaram ao Egito. Lá, ele foi comprado por Potifar, um egípcio, oficial, capitão da guarda do palácio real, logo José ganhou a confiança de Potifar e tornou-se administrador de sua casa. No entanto, a esposa de Potifar desenvolveu uma atração por José e tentou seduzi-lo, mas ele a rejeitou. Ela, em seguida, acusou-o falsamente de tentar abusar dela, levando à prisão de José.²¹²

A história destaca o conflito entre a honestidade de José e a má conduta da esposa de Potifar. Ela acusa José falsamente, e ele é preso injustamente. Isso é frequentemente usado como um exemplo de acusações falsas de assédio sexual ou má conduta, levando à criação da Síndrome da Mulher de Potifar como uma teoria criminológica que aborda o tema da acusação falsa em casos de assédio ou estupro.²¹³

Deste modo, é crucial que o juiz examine minuciosamente o testemunho da vítima, buscando contradições com depoimentos anteriores ou possíveis motivações para prejudicar o acusado. Em casos onde existem dúvidas sobre a palavra da vítima, a análise das provas deve ser realizada com extrema cautela, a fim de evitar

²¹⁰ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 10

²¹¹GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 284

²¹²GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 264-267

²¹³GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 264-267

condenações injustas. Resumidamente, é possível condenar um estuproador com base apenas no testemunho da vítima e no seu reconhecimento, desde que não haja razões sólidas para questionar sua veracidade. Por isso, a palavra da vítima geralmente tem valor probatório relativo, devendo o juiz analisá-la com base no contexto específico, e caso fique demonstrado em juízo que a suposta vítima acusou falsamente o réu por crime de estupro, responderá pelo crime de denúncia caluniosa nos termos do artigo 339 do Código Penal.²¹⁴

Todavia, nos casos de estupro, há uma lógica perturbadora que coloca a responsabilidade sobre uma mulher de provar que não seduziu o agressor e não provocou, por meio de suas atitudes ou comportamento, uma agressão sexual.²¹⁵ Essa responsabilização origina-se do que convencionou-se chamar de Cultura do Estupro.²¹⁶

4.2 CULTURA DO ESTUPRO

Denominar uma prática social de ‘cultura’ pressupõe associar a ela uma série de características que indicam que esse comportamento é, entre outras coisas, realizado de forma habitual, recorrente e não relegado a casos exclusivos, enquadrando-o como parte das atividades humanas. Todavia, isso não implica dizer que todos os homens sejam estuproadores, nem que todos os seres humanos sejam responsáveis diretos pela prática do estupro. No entanto, de várias maneiras, a cultura do machismo e da misoginia contribui significativamente para a contínua ocorrência dessa forma de violência, que se concentra principalmente contra as mulheres.²¹⁷

Apenas para contextualizar historicamente, o termo ‘cultura do estupro’ surgiu na década de 70, durante a segunda onda do movimento feminista, o que significa que tem pouco mais de cinquenta anos. No entanto, é notável que, apesar de sua

²¹⁴GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal** – Parte Especial. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 283

²¹⁵ O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPia; Brasília: **ONU Mulheres**, 2011. p. 51

²¹⁶SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads> acesso em 25 out. 2023

²¹⁷SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads> acesso em 25 out. 2023

existência por tanto tempo, a terminologia ainda não é amplamente reconhecida, embora a mentalidade que ela descreve permaneça profundamente enraizada e aceita na sociedade. Vale destacar que, embora o estupro seja um crime, em certas circunstâncias, ele é socialmente tolerado, normalizado e, às vezes, até glorificado, daí o uso da expressão.²¹⁸ Deste modo, a denominada ‘cultura do estupro’ refere-se a um conjunto de violências simbólicas que promovem a legitimação, tolerância e até mesmo o incentivo à violência sexual.²¹⁹

Conforme elucida, Ana Paula Araújo:

Toda mulher convive com o fantasma do abuso sexual. Há as que de fato foram estupradas e carregam sequelas por toda a vida, muitas vezes mesmo sem perceber como isso influencia seus comportamentos. E há aquelas que, mesmo sem ter sentido na pele esse tipo de violência, o tempo todo evitam lugares, pessoas, roupas e horários por medo de um estupro. Muitas de nós buscam escapar diariamente de investidas abusivas no trabalho, na escola, no transporte público, ou, o que é pior, dentro de casa.²²⁰

Desde cedo, a sociedade molda os meninos com expectativas de virilidade e masculinidade. São encorajados a buscar aventuras amorosas e uma diversidade de parceiras, sendo incentivados a considerar suas conquistas amorosas como troféus. Quanto mais ‘troféus’ acumularem, mais valorizados se sentem, como se estivessem competindo pelo título de ‘garanhão’. Essa ênfase excessiva no aspecto sexual cria homens que veem as mulheres como presas em potencial, como mais uma a ser adicionada à sua coleção. Esse comportamento reforça a cultura do estupro, ao manter a mulher como objeto, uma presa a ser caçado, em vez de um ser humano com autonomia e dignidade.²²¹

A cultura do estupro também perpetua a ideia de que os homens devem explorar todas as oportunidades para a satisfação sexual. Além de ensinar que quando as mulheres dizem ‘não’, o fazem porque foram condicionadas a não dizer ‘sim’ imediatamente. Dessa forma, coloca a responsabilidade sobre os homens para

²¹⁸PRADO, Bianca. A cultura do Estupro. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/> acesso em 25 out. 2023

²¹⁹SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads> acesso em 25 out. 2023

²²⁰ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 8

²²¹PRADO, Bianca. A cultura do Estupro. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/> acesso em 25 out. 2023

‘transformar’ esse ‘não’ em um ‘sim’.²²² No ano de 2020, no carnaval, foi criada a campanha ‘Não é não!’, o movimento teve origem na necessidade das mulheres expressarem as situações de abuso que se tornam mais frequentes nesta temporada, como beijos forçados, puxões de cabelo, toques indesejados e outras investidas sem consentimento²²³, a fim de desconstruir este pensamento arcaico.

Um dos principais contribuintes para a triste realidade da cultura do estupro é a objetificação da mulher. Quando se vê a mulher como um objeto, mesmo que inconscientemente, reforça-se os pilares desta cultura. A objetificação da mulher envolve tratá-la como um mero objeto de satisfação masculina, relegando-a a um papel de submissão, como se sua existência estivesse apenas para ser apreciada e valorizada por seus atributos físicos, como se seu corpo fosse um parque de diversões masculinas.²²⁴

As mulheres vítimas de estupro frequentemente enfrentam a culpabilização da sociedade devido ao seu comportamento, e suas palavras são submetidas a avaliações críticas nesses casos.²²⁵ A cultura do estupro perpetua valores que são difundidos pela sociedade, resultando na revitimização das mulheres. De acordo com uma visão geral, as mulheres são culpabilizadas por se encontrarem em situações de risco e por não aderirem às normas de conduta impostas desde o nascimento. Essas normas abrangem a escolha, comprimento e tipo de roupas, maquiagem, comportamento, consumo de álcool, horários de saída e chegada, e assim por diante, transferindo para as mulheres a responsabilidade pelos atos de terceiros que afetam sua integridade sexual.²²⁶

De acordo com Bianca Prado, a revitimização ocorre por que:

²²²SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads> acesso em 25 out. 2023

²²³"Não é Não" - Campanha contra o assédio no Carnaval. **Portal do Servidor Público de Santa Catarina**, 2020. Disponível em: <https://www.portaldoservidor.sc.gov.br/noticia/nao-e-nao-campanha-contra-o-assedio-no-carnaval> acesso em 5 out. 2023

²²⁴PRADO, Bianca. A cultura do Estupro. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/> acesso em 25 out. 2023

²²⁵ALMEIDA, Fabrício de. FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro: “As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021.

²²⁶SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads> acesso em 25 out. 2023

A partir do momento que questionamos roupas, uso de álcool e outras drogas, se ela conhecia e dava intimidade para o agressor, entre outros fatores, estamos dividindo com a vítima uma culpa que é exclusiva do agressor. Estamos colocando a mulher vítima no papel de sua própria agressora, estamos dizendo que ela não soube se portar na sociedade e que por isso mereceu ser violentada. Indicamos que seus atos não coadunam com aquilo que a nossa sociedade chama de mulher direita, e que, por conta disso, o estupro aconteceu. [...] A mulher, que já foi violentada e sofreu uma das piores violências que um ser humano pode sofrer, é tida perante a sociedade e as autoridades como a grande culpada do seu 'infortúnio', como se ela tivesse provocado aquela ação. Como se o agressor, diante daquela situação fática, tivesse sido compelido a estuprar, afinal a mulher deu margem e, naquela situação, esse era o papel esperado de um homem²²⁷

De acordo com o dicionário criminológico da CRIMLAB (Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas), revitimização é o fenômeno que engloba a sistematização da violência, pode também ser denominada como: violência institucional ou vitimização secundária. Trata-se de uma situação na qual a vítima continua a experimentar violência mesmo após o término da agressão original. O termo "institucional" se deve ao fato de que as entidades encarregadas de proteger a segurança e o bem-estar da vítima muitas vezes a sobrecarregam com procedimentos burocráticos infundáveis, tornando o encaminhamento e o acolhimento uma experiência dolorosa, reavivando memórias traumáticas. Por outro lado, o adjetivo "secundária" se aplica porque não é o agressor original que se reaproxima da vítima para ameaçá-la ou agredi-la. Em vez disso, a violência secundária surge como uma consequência da agressão original, fazendo com que a vítima reviva a experiência traumática.²²⁸

Neste sentido, referindo-se ao crime de estupro, Ana Paula Araújo, diz que:

Estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha. [...] Há uma imensa parte da população, carente de esclarecimento, educação e políticas públicas, que ainda acha que a mulher que "não se dá ao respeito" merece ser estuprada, que roupa decotada pode induzir um homem a se tornar um estuprador, que muitas mulheres mentem quando dizem que sofreram abuso para prejudicar o homem ou, ainda, que "homem é assim mesmo". É um pensamento arcaico, machista, retrógrado e cruel, que, infelizmente, também está presente nas nossas instituições, que deveriam defender as pessoas estupradas, e não as acusar ou as constranger.

²²⁷PRADO, Bianca. A cultura do Estupro. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/> acesso em 25 out. 2023

²²⁸VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. acesso em: 25 out. 2023

Provavelmente por isso, na maior parte das vezes, a vítima se cala, não conta, não compartilha, e não registra queixa ou denúncia.²²⁹

Em muitos casos, a disseminação arraigada da cultura do estupro e a tendência de culpar a vítima fazem com que, em situações de abuso sexual, a própria pessoa afetada demore a reconhecer o que ocorreu. Isso é especialmente comum quando o agressor é o marido, namorado e até um ex-parceiro. Elas podem minimizar a situação, achando que o agressor apenas "passou dos limites um pouco" e que isso é aceitável. Quando param de resistir ao agressor, erroneamente acreditam que não se trata mais de estupro, simplesmente porque cederam devido à pressão insuportável exercida pelo agressor. Em casos de abuso sexual que ocorrem quando as vítimas estão alcoolizadas, muitas mulheres sentem culpa e, por isso, relutam em identificar a situação como estupro.²³⁰

Como observado até agora, no contexto do crime de estupro, ocorre um julgamento da sociedade, dos profissionais do direito e das partes envolvidas, muitas vezes questionando o testemunho da vítima e avaliando comportamentos que estão além da esfera jurídica. A partir disso, vale fazer uma analogia à lendária história de Medusa, sacerdotisa de Atena, deusa da guerra e da sabedoria. Na antiga mitologia grega, Medusa é a mais famosa das três irmãs conhecidas como as Górgonas, filhas das divindades marinhas Phorcys e Ceto, das três, apenas Medusa é considerada mortal.²³¹ A história possui diversas versões, sendo uma delas a mais conhecida e disseminada.

Medusa era uma mulher bela, elegante e vaidosa, mas também, era uma das sacerdotisas mais fiéis de Atena, a deusa virgem, seguia com rigor os princípios de castidade da deusa. Sua beleza chamava muito a atenção dos homens, inclusive de Poseidon, o deus dos mares, que apesar de saber que as sacerdotisas de Atena deveriam ser puras, sempre cortejava Medusa, que se esquivava frequentemente de suas investidas. Em um momento de fúria e paixão, exaurido pelas recusas da bela sacerdotisa, ele tomou a decisão de violá-la dentro do templo, diante da estátua de Atena, que furiosa, decidiu castigar a jovem, pois para ela, Poseidon apenas estava

²²⁹ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 8

²³⁰ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 9

²³¹ALMEIDA, Fabrício de. FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro: "As Medusas Contemporâneas". **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021.

agindo de acordo com sua natureza masculina, e a culpada certamente era aquela que o seduziu com seus encantos.²³²

Athena lançou uma terrível maldição sobre Medusa, transformando seus cabelos em serpentes, seus dentes em presas de javali e cobrindo seu corpo com escamas. O aspecto mais sombrio da maldição era que qualquer pessoa que olhasse para Medusa seria instantaneamente petrificada, condenando-a a uma terrível solidão. O enredo parece bastante comum: uma jovem é coagida a realizar algo contra sua vontade. Uma figura de autoridade descobre o ocorrido, resultando na punição da vítima, enquanto o perpetrador sai ileso e sem consequências. Medusa foi considerada uma das mulheres mais fortes da mitologia Grega e virou um símbolo da luta feminina.²³³

Atualmente, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, encontra-se uma escultura intitulada 'Medusa com a Cabeça de Perseu', uma obra do artista argentino Luciano Garbati. A escultura retrata Medusa em pé, segurando a cabeça decepada do herói grego Perseu, que a matou, em uma mão e uma espada na outra. Ela está situada diante do tribunal amplamente reconhecido por julgar casos de crimes sexuais. O local ganha significado especial por estar situado em frente ao edifício do tribunal onde, em 2020, o produtor de cinema Harvey Weinstein foi condenado por crimes sexuais contra mulheres.²³⁴

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, embora o crime de estupro tenha uma definição legal que abrange diversas formas de conduta, na sociedade brasileira, observa-se uma tendência à banalização da violência sexual contra as mulheres em certos contextos. Nesse cenário, aspectos como a vestimenta, o local, o estado de embriaguez e o vínculo conjugal são frequentemente usados para descreditar denúncias, silenciar as mulheres e perpetuar uma cultura profundamente arraigada na culpabilização da vítima.²³⁵

²³²ALMEIDA, Fabrício de. FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro: “As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021.

²³³ALMEIDA, Fabrício de. FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro: “As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021.

²³⁴Medusa: violência, injustiça e a cultura do estupro. **UFRB - Biblioteca Setorial do CECULT**. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/bibliotecacecult/noticias/324-medusa-violencia-injustica-e-a-cultura-do-estupro> acesso em: 25 out. 2023

²³⁵Naturalização de violência contra a mulher: especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+contra+a+m>

Diante de tudo que foi discutido, é evidente como a cultura do estupro está profundamente enraizada na sociedade, manifestando-se de diversas maneiras. Frequentemente, as vítimas são culpabilizadas e responsabilizadas pelas violências que sofrem, o que, por sua vez, desencoraja muitas mulheres de denunciar os abusos sofridos devido à vergonha e ao medo da culpa que a sociedade, as autoridades encarregadas de sua proteção e, às vezes, até suas próprias famílias podem impor sobre elas. Isso permite que os agressores continuem impunes, seguindo com suas vidas, enquanto as vítimas carregam o trauma da violação ao longo de toda a vida. Além disso, quando as vítimas enfrentam seus medos e decidem denunciar, muitas vezes, são revitimizadas através da sociedade e de um sistema burocrático que, em grande parte, se mostra pouco eficaz.

4.3 CASOS RELATIVOS AO CRIME DE ESTUPRO E CULPABILIDADE DA VÍTIMA MULHER

Para elucidar o presente estudo, apresentar-se-á alguns casos de estupro que tiveram repercussão nacional e que de algum modo a vítima foi culpabilizada, ressaltando que há no país diversos casos de estupro todos os dias, que será demonstrado posteriormente, mas que devido a necessidade de sigilo e justiça destes casos, somente será possível fazer breves apontamentos de casos que tiveram repercussão midiática.

No ano de 2015, quatro adolescentes foram agredidas, estupradas e jogadas de um penhasco de mais de dez metros de altura, na cidade de Castelo, no Piauí. Eram quatro amigas - Danielly, de dezessete anos, Jéssica e Renata, de quinze, e Iara, de dezesseis. Uma delas morreu. Um adulto e quatro menores de idade foram acusados do crime.²³⁶ Após a escola, as meninas decidiram se deslocar de moto até um ponto turístico próximo à cidade para tirar algumas fotografias. Contudo, ao chegarem ao local, conforme relatou o delegado, foram surpreendidas e rendidas por cinco suspeitos.²³⁷

mulher%3A+especialista+analisa+a+culpabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+v%C3%ADtima+em+casos+d
e+estupro acesso em: 28 out. 2023

²³⁶ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 16

²³⁷Quatro adolescentes são estupradas e espancadas no interior do Piauí. **Agência Brasil**, 2015. Disponível em:

De acordo com o Delegado de Polícia encarregado do caso, ele descreveu o incidente como "extremamente bárbaro e cruel". Os agressores infligiram ferimentos cortando os pulsos das meninas, perfurando mamilos e olhos, e, posteriormente, as lançando de um penhasco. Além disso, as jovens foram amarradas antes de serem submetidas à violência sexual.²³⁸

Dois anos após o ocorrido, a jornalista Ana Paula Araújo entrevistou uma das sobreviventes, Jéssica. De acordo com a entrevista:

Dos momentos de terror que viveu, guarda apenas lembranças em flashes, um mecanismo de autoproteção muito comum entre as vítimas desse tipo de crime. A mente, em um esforço para lidar com um trauma violento, tenta sufocar as memórias para mitigar o sofrimento. Jéssica só se recorda com detalhes do que ocorreu até momentos antes do estupro coletivo.²³⁹

As adolescentes foram estupradas repetidamente por um período de duas horas. A partir desse momento, as recordações de Jéssica afloraram em imagens fragmentadas e dolorosas, emergindo ao longo dos meses seguintes como cenas de um filme de terror. Jéssica e sua mãe se mudaram para Teresina após um incidente amplamente divulgado, que gerou grande repercussão. Após sua chegada, várias escolas particulares ofereceram a ela bolsas de estudo. Ela optou por uma escola onde não encontrou ninguém com laços em sua cidade natal, a fim de evitar ser alvo de estigmatização devido à sua história. Recebeu apoio psicológico adequado, o carinho de amigos, além do suporte de uma família sólida, e ganhou o apoio da opinião pública. Embora tenha perdoado seus agressores, Jéssica ainda carregava uma mágoa, curiosamente não relacionada aos estupradores²⁴⁰:

Tenho sim um pequeno sentimento ruim dentro de mim, por causa de uma vez que eu estava chegando da escola e recebi uma ligação do promotor que cuidava do caso. Nossos celulares foram encontrados, e ele queria saber as senhas. Foi quando perguntou: 'E vocês foram lá realmente só pra tirar foto?'. Nunca me esqueci daquele tom dele. Acho que, se ele tivesse falado essas palavras em um tom normal, tudo bem, mas não foi assim. Fiquei com tanta raiva que joguei longe umas mudas de plantas que estava

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/quatro-adolescentes-sao-estupradas-e-espanca-das-no-interior-do-piaui> acesso em 25 out. 2023

²³⁸Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura. **G1 Notícias**, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html> acesso em 25 out. 2023

²³⁹ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 16

²⁴⁰ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. 18-32

segurando e comecei a gritar: 'Olha, escute só uma coisa: em momento algum, nunca, em nossa vida, a gente ia pedir para alguém fazer isso! E se fôssemos pedir, não ia ser a esse nível, não. Todo mundo está sofrendo, inclusive mudamos toda a nossa vida por causa do que aconteceu'. Aí ele falou: 'Calma, eu tô só perguntando'. E eu: 'Mas essa pergunta aí não era para ser feita para a gente'.²⁴¹

De acordo com Ana Paula Araújo, em inúmeras conversas que teve com pessoas que lamentavelmente foram vítimas de abuso sexual, relatos semelhantes ao de Jéssica surgiram repetidamente. A frequência dessas histórias é tão chocante quanto alarmante. A raiva em relação ao agressor pode até enfraquecer com o tempo, porém, quando o abuso provém daqueles que deveriam ser os protetores, a indignação persiste indefinidamente. Infelizmente, esse tipo de conduta nas instituições é uma triste realidade, com promotores céticos, policiais insensíveis e juízes que desacreditam a palavra da vítima.²⁴²

Outro caso que ficou bastante conhecido foi o da Influenciadora Mariana Ferrer que, em 2018, no dia 15 de dezembro, no estabelecimento Café de La Musique, Jurerê Internacional, o acusado André de Camargo Aranha manteve relações sexuais não consensuais com a vítima Mariana Borges Ferreira, que estava em estado de incapacidade de resistir devido a uma substância que lhe foi administrada. O incidente ocorreu no camarote 403 do estabelecimento durante o evento Music Sunset. Mariana não tinha memória do acontecimento devido à substância ingerida e só percebeu o que aconteceu em sua residência mais tarde, onde constatou a presença de sangue e sêmen em sua roupa íntima, conforme relatado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na denúncia e mencionado na sentença.²⁴³

De acordo com Luiza Nagib Eluf, “o caso repercutiu em todo o território nacional, não por sua crueldade, mas porque o suspeito de ser o autor do delito era um homem conhecido e de bom poder aquisitivo.”²⁴⁴ Além disso, Mariana foi

²⁴¹ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 32

²⁴²ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 33

²⁴³BRASIL, Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Comarca de Florianópolis, 3º Vara Criminal. **Ação Penal Procedimento Ordinário/PROC, nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. Autor Ministério Público de Santa Catarina. Réu André de Camargo Aranha. 09/09/2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/migracao-saj-eproc-transicao-dos-servicos/> acesso em 28 out. 2023

²⁴⁴ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica#author> acesso em: 23 out. 2023

humilhada de diversas formas no julgamento, inclusive, de acordo com Ana Carolina Robles Thomé, nos vídeos da audiência do caso, mostra-se:

o advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho humilhando Mariana ao mostrar fotografias do seu passado com o intuito de descredibilizá-la, e afirmando frases como: “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível”; “Peço à Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você”; “Fotos sensuais em posições “ginecológicas””; “Não adianta vir com esse teu choro dissimulado falso e essa lágrima de crocodilo”, humilhando-a.²⁴⁵

No entanto, o advogado não foi repreendido pelo juiz e nem pelo promotor de justiça, de acordo com Lenio Luiz Streck:

Foi estupro moral. E, por terem visto tudo aquilo e nada terem feito, juiz e promotor se tornaram suspeitos. Porque, ao nada fazerem para impedir o massacre da vítima, concordaram por omissão — provavelmente porque já tinham formado seu “livre convencimento” de que o réu deveria ser absolvido. [...] a forma como foi submetido o “interrogatório” da vítima. Digo interrogatório porque me pareceu, naquele momento, que ela é que estava sofrendo todas as agruras do processo penal na condição de acusada. [...] O caso do juiz é ainda mais grave, pois deveria presidir o ato e impedir o tratamento degradante conferido à vítima, o que denota a falta de imparcialidade deste no conduzir da causa (assim como do MP).²⁴⁶

No caso de Mariana, nas alegações finais, o Ministério Público pediu a absolvição do réu “ao argumento de que não há provas suficientes da materialidade do delito.”²⁴⁷ Ao citar o caso de Mariana, não se busca fazer um juízo de valores e nem deliberar se o crime de fato ocorreu ou não, visto que não se tem acesso a íntegra do processo e nem as provas, a questão aqui levantada é a forma como a audiência foi conduzida, e como a vítima que deveria ser protegida e resguardada passou a ser colocada na posição de acusada em seu próprio processo,

²⁴⁵THOMÉ, Ana Carolina Robles. Análise jurídica e midiática sobre o caso Mariana Ferrer. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-juridica-e-midiatica-sobre-o-caso-mariana-ferrer/1115730657#:~:text=%E2%80%9Csegundo%20o%20promotor%20respons%C3%A1vel%20pelo,O%20juiz%20aceitou%20a%20argumenta%C3%A7%C3%A3o.%E2%80%9D> acesso em 28 out. 2023

²⁴⁶STRECK, Lenio Luiz. “Ao meu sentir...” (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...! **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito> acesso em: 28 out. 2023

²⁴⁷BRASIL, Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Comarca de Florianópolis, 3º Vara Criminal. **Ação Penal Procedimento Ordinário/PROC, nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. Autor Ministério Público de Santa Catarina. Réu André de Camargo Aranha. 09/09/2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/migracao-saj-eproc-transicao-dos-servicos/> acesso em 28 out. 2023

demonstrando como a cultura do estupro e culpabilização da vítima se sobrepõe até no âmbito judicial.

Devido à magnitude do caso, foi aprovado no Congresso Nacional, o projeto de lei nº 5.096/2020,²⁴⁸ posteriormente sancionado em 22 de novembro de 2021, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, a Lei nº 14.245/2021, denominada Lei Mariana Ferrer, criada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.²⁴⁹ A nova lei irá preservar as vítimas de crimes sexuais de momentos vexatórios durante seus julgamentos e, acima de tudo, irá garantir a paridade entre réu e vítima.²⁵⁰

No dia 23 de maio de 2023, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, por maioria de votos, decidiu abrir um procedimento administrativo disciplinar (PAD) direcionado ao juiz Rudson Marcos, que atua no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Com a finalidade de realizar uma investigação minuciosa da conduta do magistrado durante a audiência na qual foi colhido o depoimento de Mariana Ferrer no caso de ação penal que envolvia suposta prática de estupro de vulnerável, devido a omissão do juiz quanto a humilhação sofrida pela vítima na condução do processo.

²⁵¹

Outro caso que chocou o país foi o ocorrido em uma comunidade da Zona Oeste do Rio de Janeiro no período compreendido entre os dias 21 e 22 de maio de 2016, onde uma adolescente de 16 (dezesesseis) anos foi estuprada por cerca de 30 homens.²⁵²

De acordo com Ilana Lemos de Paiva e Lívia Rebouças da Costa:

²⁴⁸ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica#author> acesso em: 23 out. 2023

²⁴⁹BRASIL, **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm acesso em: 28 out. 2023

²⁵⁰ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica#author> acesso em: 23 out. 2023

²⁵¹CNJ abre processo para investigar suposta omissão de juiz do 'caso Mariana Ferrer'. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-24/cnj-abre-processo-investigar-juiz-mariana-ferrer> acesso em: 28 out. 2023

²⁵²BRASIL, Câmara dos Deputados. **Requerimento de Instituição de CPI, 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1553117 acesso em: 28 out. 2023

Em seu depoimento, a declarou que, sua última lembrança antes do estupro coletivo, era a de estar na casa do rapaz com quem se relacionava há três anos, depois do que, acordou em outro lugar, cercada por cerca de 30 homens, e despida. A violência sexual teria acontecido enquanto a adolescente estava inconsciente, sob o efeito de drogas, de maneira que isso a fez não recordar do momento em si do estupro.²⁵³

O caso tomou proporções gigantescas após vídeos do abuso ser disseminado na internet por parte dos próprios abusadores, mostrando a adolescente despida e desacordada na cama.²⁵⁴ Não bastasse toda a barbárie sofrida pela jovem, segundo Sérgio Henrique Silva Pereira:

Um vídeo tenta justificar o estupro da adolescente de 16 anos. Moradora do RJ, ela fora estuprada por mais de trinta homens. O caso da adolescente tem causado movimentos sociais contra e a favor da adolescente. Para os grupos que a defendem, a adolescente é símbolo para as feministas que cobram das autoridades públicas proteção às mulheres e educação contra o machismo. Já para o grupo antifeminismo diz que a adolescente é culpada pelo estupro, já que é usuária de droga, frequentadora de favela, se junta com os traficantes, houve (*sic*) funk. Destarte, o estereótipo de classe social [negativa] já justifica o acontecimento bárbaro.²⁵⁵

Nota-se que os três casos citados têm algo em comum, a culpabilização das vítimas, mesmo que de forma “discreta” como no primeiro caso, onde o promotor perguntou a uma das vítimas: “Vocês foram mesmo só tirar fotos”, ou como de forma descarada e repugnante como nos dois últimos, tenta-se sempre buscar uma justificativa para os abusos sofridos pelas mulheres, frequentemente tenta-se culpá-las, seja pela roupa que vestia, pelas fotos que tirava, pelos lugares que frequentava, ou, simplesmente por ter decidido ingerir bebida alcoólica naquele dia. Estes, são somente três casos dentre milhares, os números só crescem e são cada dia mais alarmantes e assustadores.

²⁵³PAIVA, Ilana Lemos de. COSTA, Livia Rebouças da. 'Acusadas': a culpabilização da vítima na chamada 'cultura do estupro'. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/acusadas-a-culpabilizacao-da-vitima-na-chamada-cultura-do-estupro> acesso em 28 out. 2023

²⁵⁴BRASIL, Câmara dos Deputados. **Requerimento de Instituição de CPI, 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1553117 acesso em: 28 out. 2023

²⁵⁵PEREIRA, Sérgio Henrique Silva. Vídeo tenta justificar o estupro da adolescente, no RJ. **Justiça e Cidadania**, 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/video-tenta-justificar-o-estupro-da-adolescente-no-rj/> acesso em: 28 out. 2023

4.4 ÍNDICES, PESQUISAS E ESTIMATIVAS DO DELITO

Inexistem pesquisas especializadas sobre violência sexual abrangendo a totalidade da população brasileira, isso significa dizer que, até o momento, não temos informações precisas sobre o número anual de estupros no país. Com o intuito de contribuir para ao menos estimar os números, o DIEST (Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia) com os pesquisadores do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) elaboraram um Policy brief,²⁵⁶ que são documentos concisos que abordam desafios diários enfrentados por tomadores de decisão, fornecendo informações atualizadas embasadas em pesquisas científicas, além de oferecer sugestões de opções e ações que podem enriquecer e fortalecer o debate sobre políticas públicas.²⁵⁷

O Policy Brief, apresenta os principais resultados da pesquisa: “Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados”. O objetivo do estudo foi estimar, ainda que de forma aproximada, a incidência de estupros e sua taxa de subnotificação nos sistemas de saúde e de aplicação da lei no Brasil. Isso foi alcançado por meio da análise conjunta de dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS/IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde).²⁵⁸

Os resultados da pesquisa foram os seguintes:

Estimamos que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Desse total, apenas 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Os dados apontam que mais de 80% das vítimas são mulheres. Em relação aos agressores, em termos de gênero, a maioria é composta por homens, com destaque para quatro grupos principais: parceiros e ex-parceiros, familiares (sem incluir as relações entre parceiros), amigos(as)/conhecidos(as) e desconhecidos(as).²⁵⁹

²⁵⁶BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Policy Brief:** Evidências para políticas públicas. Março de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf> acesso em: 29 out. 2023

²⁵⁷BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Policy Briefs. **Gov.br.** Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/sinbiose-1/policy-briefs-1> acesso em: 29 out. 2023

²⁵⁸BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Policy Brief:** Evidências para políticas públicas. Março de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf> acesso em: 29 out. 2023

²⁵⁹BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Policy Brief:** Evidências para políticas públicas. Março de 2023. Disponível em:

O crime de estupro, frequentemente faz com que as vítimas sintam culpa e vergonha, um fato preocupante em nosso país, onde a triste realidade nos mostra uma estimativa assustadora, a partir da estimativa feita pelos pesquisadores do IPEA, a cada minuto, duas mulheres são estupradas no Brasil, sendo que apenas 8,5% destes casos chegam ao conhecimento da polícia e somente 4,2% destes casos são identificados pelo sistema de saúde.²⁶⁰ Esta pesquisa foi realizada com dados de 2019, assim, se considerar um aumento nos registros, a situação pode ser ainda mais preocupante.²⁶¹

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2022 o Brasil registrou o maior número de casos de estupro e estupro de vulnerável de sua história, totalizando 74.930 vítimas. Esses números refletem apenas as ocorrências notificadas às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual vivenciada por pessoas de todas as idades, sejam elas mulheres, homens, meninas ou meninos. Comparado a 2021, a taxa de estupro e estupro de vulnerável aumentou 8,2%, atingindo 36,9 casos por grupo de 100 mil habitantes.²⁶²

Pessoas negras continuam sendo as principais vítimas da violência sexual, e observou-se um aumento na proporção em relação a 2021. No ano anterior, 56,8% das vítimas eram pretas ou pardas, em comparação com 52,2% no ano anterior. Entre as demais, 42,3% eram brancas, 0,5% indígenas e 0,4% amarelas. Ainda mais alarmante é o fato de que crianças e adolescentes permanecem como as maiores vítimas da violência sexual: 10,4% das vítimas de estupro tinham entre 0 e 4 anos, 17,7% entre 5 e 9 anos, e 33,2% entre 10 e 13 anos, totalizando 61,4% com idade

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf> acesso em: 29 out. 2023

²⁶⁰BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Policy Brief: Evidências para políticas públicas.** Março de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf> acesso em: 29 out. 2023

²⁶¹FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023

²⁶²FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023

de até 13 anos. Isso significa que aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade.²⁶³

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam padrões notáveis quando se analisa a idade das vítimas em relação aos autores dos abusos. Entre as crianças e adolescentes com idade entre 0 e 13 anos que foram vítimas de estupro no ano passado, a maioria dos abusadores eram familiares, correspondendo a 64,4% dos casos, enquanto 21,6% eram conhecidos da vítima, mas sem relação de parentesco. É relevante observar que, devido à impossibilidade de pessoas dessa faixa etária consentirem a uma relação sexual, 7,8% dos casos inicialmente classificados como de autoria de parceiros ou ex-parceiros íntimos foram reclassificados como "outros conhecidos". Apenas 13,9% das ocorrências foram cometidas por pessoas desconhecidas das vítimas.²⁶⁴

Quando se trata das vítimas com 14 anos ou mais, destaca-se que 24,4% dos casos de estupro foram perpetrados por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, 37,9% por familiares e 15% por outros conhecidos. Apenas 22,8% dos estupros envolvendo pessoas com mais de 14 anos foram cometidos por desconhecidos.²⁶⁵

Em relação ao local dos crimes, é notável que a residência se destaca como o cenário mais frequente, registrando uma média de 68,3% dos casos envolvendo estupro e estupro de vulnerável. No entanto, a proporção de estupros de vulnerável que ocorrem em ambiente residencial é ainda maior, chegando a 71,6% dos casos, enquanto nos estupros a média é de 57,8%. Surpreendentemente, a via pública, muitas vezes percebida no imaginário social como o local mais inseguro, é apontada como o local de ocorrência da violência sexual em apenas 17,4% dos registros de estupro e 6,8% dos casos de estupro de vulnerável. Em média, apenas 1 em cada 10 casos de estupro ou estupro de vulnerável no Brasil ocorreu em via pública.²⁶⁶

²⁶³FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023

²⁶⁴FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023

²⁶⁵FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023

²⁶⁶FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

Lembrando que os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública são baseados apenas nas notificações às autoridades policiais, que ainda estão muito longe de representar o real cenário do país. Como visto, com base na estimativa realizada por pesquisadores do IPEA, nem 10% dos casos são notificados às autoridades policiais.

Essa situação se deve em parte à normalização dessa atrocidade em nossa sociedade, levando as vítimas a erroneamente se culpabilizarem, alimentando assim um ciclo prejudicial de pensamentos. Contar sobre a violência sofrida, mesmo para pessoas próximas, já é uma decisão incrivelmente difícil. No entanto, denunciar é um passo ainda mais corajoso, e infelizmente, as poucas que têm essa coragem muitas vezes se deparam com uma falta quase total de apoio.²⁶⁷ É preocupante que apenas 9,7% dos municípios brasileiros dispõem de serviços especializados para atendimento de vítimas de violência sexual, e somente 8,3% contam com delegacias especializadas no atendimento à mulher. Além disso, é importante ressaltar que esses serviços estão predominantemente concentrados nas cidades mais populosas.²⁶⁸

Nas delegacias comuns, as vítimas muitas vezes enfrentam o desdém, o deboche e a descrença das autoridades, tornando a continuidade da investigação ainda mais rara. Esse cenário é agravado pelo fato de que, no Brasil, até as investigações de homicídios frequentemente enfrentam obstáculos significativos, tornando as investigações de crimes cometidos sem testemunhas e evidências físicas ainda mais desafiadoras.²⁶⁹

Em 2011, a partir das notificações obrigatórias de casos feitas por clínicas e hospitais ao Ministério da Saúde, o Ipea conduziu uma análise técnica desses dados, publicada em 2014, da qual se constatou que estupro acarreta sérias

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023

²⁶⁷ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: A cultura do estupro no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 8

²⁶⁸BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Munic 2018**: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em:

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20somente%209%2C7,especializadas%20de%20atendimento%20%C3%A0%20mulher](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20somente%209%2C7,especializadas%20de%20atendimento%20%C3%A0%20mulher.). acesso em: 29 out. 2023

²⁶⁹ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: A cultura do estupro no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 9

consequências de curto e longo prazo que afetam diversos aspectos, incluindo o físico, psicológico e econômico. Além das lesões físicas que podem ocorrer nos órgãos genitais, particularmente em casos envolvendo crianças, a violência física frequentemente resulta em contusões e fraturas, que, em situações extremas, podem ser fatais para a vítima. Adicionalmente, o estupro pode resultar em gravidez indesejada e aumentar o risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).²⁷⁰

Do ponto de vista psicológico, o impacto do estupro é abrangente e pode levar a uma variedade de transtornos, como depressão, fobias, ansiedade, uso de substâncias ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. Essa combinação de consequências físicas e psicológicas não apenas prejudica a produtividade da vítima, mas também impõe um ônus negativo para a sociedade como um todo.²⁷¹

As consequências de um estupro, tendem a ser predominantemente de ordem psicológica. Sendo a seqüela mais comum, o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), afetando 23,3% das vítimas e 11,4% de Transtorno de Comportamento.²⁷²

O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) pode afetar pessoas que passaram por situações extremas de perigo, como estupro, guerra, agressões violentas, entre outras. O diagnóstico ocorre quando, um mês após o trauma, a pessoa ainda apresenta sintomas perturbadores. Isso inclui memórias intrusivas, flashbacks, evitamento de lugares relacionados ao trauma, amnésia, culpa, perda de interesse, dificuldade para dormir, comportamentos autodestrutivos e afastamento de relacionamentos.²⁷³

²⁷⁰CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** - **IPEA**, 2014. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> acesso em: 29 out. 2023

²⁷¹CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** - **IPEA**, 2014. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> acesso em: 29 out. 2023

²⁷²CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** - **IPEA**, 2014. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> acesso em: 29 out. 2023

²⁷³ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 61-63

O tratamento envolve terapia e antidepressivos que afetam a serotonina, um neurotransmissor relacionado ao humor e ao controle emocional. Os resultados variam, com algumas pessoas se recuperando completamente, outras apresentando melhora parcial e algumas não respondendo ao tratamento. Infelizmente, muitas pessoas não têm acesso ao tratamento ou à informação, o que pode levá-las a enfrentar o TEPT sem apoio, frequentemente incompreendidas por outros.²⁷⁴

Uma considerável parcela da população, que carece de esclarecimento, educação e políticas públicas eficazes, ainda mantém crenças prejudiciais. Algumas dessas crenças incluem a ideia de que uma mulher que não se veste de maneira conservadora merece ser vítima de estupro, que roupas provocantes justificam o comportamento de um estuprador, que algumas mulheres mentem sobre abusos para prejudicar homens, ou que o comportamento agressivo dos homens é aceitável. Essas crenças arcaicas, machistas e retrógradas infelizmente permeiam também nossas instituições, que deveriam ser defensoras das vítimas, mas muitas vezes acusam ou desrespeitam aqueles que sofreram abuso. Como resultado, as vítimas frequentemente optam por manter o silêncio, não compartilhar suas experiências e evitam registrar queixas ou denúncias.²⁷⁵

É urgente a necessidade de aprimorar as fontes de dados sobre violência sexual e estupro no Brasil, com ênfase na qualidade dos registros, bem como a melhoria do sistema de atendimento às vítimas no âmbito da segurança e da saúde. Ainda, é imperativo que o Estado conduza a primeira pesquisa nacional abrangente sobre violência doméstica e sexual, fornecendo um alicerce sólido para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no combate a esse grave problema.²⁷⁶

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do tema do presente estudo.

²⁷⁴ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 61-63

²⁷⁵ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro : Globo Livros, 2020. p. 8-9

²⁷⁶BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Policy Brief: Evidências para políticas públicas**. Março de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf> acesso em: 29 out. 2023

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo do crime de estupro e a culpabilização imposta pela sociedade à vítima mulher, bem como as consequências dessa culpabilidade. O estudo buscou entender se a sociedade tende a atribuir responsabilidade à mulher vítima de estupro e investigar as consequências desse comportamento.

O contexto desta pesquisa justifica-se devido ao amplo debate jurídico, doutrinário e social sobre o crime de estupro, principalmente devido à impunidade dos agressores e à necessidade de proteção das vítimas, principalmente mulheres, visto que não há no Brasil uma estatística precisa em relação aos casos de estupro que ocorrem no país, os dados que se tem são alarmantes e estão muito longe de representar o real cenário existente.

Este trabalho, enquanto pesquisa, foi organizado em três capítulos, estudados da seguinte maneira:

O segundo capítulo buscou apresentar um breve retrospecto da figura feminina enquanto parte da sociedade nos tempos antigos, abordando desde a pré história onde a mulher era tratada em pé de igualdade em relação ao homem, além de ser considerada um ser divino devido a sua capacidade de gerar vida, traçando uma linha evolutiva até o período da idade média onde as mulheres eram consideradas propriedades de seus guardiões, eram objetificadas e tinham suas vidas determinadas pela Igreja, pela aristocracia e pelos homens. Abordar-se-á como se deu a luta das mulheres para serem reconhecidas como um sujeito de direitos a partir da Revolução Francesa, e por fim, a história da mulher no Brasil, desde a colonização até a atualidade.

O terceiro capítulo abordou os aspectos históricos e normativos relacionados ao crime de estupro, traçando sua evolução desde a origem até a legislação vigente no Direito Penal brasileiro. Ademais, demonstrou-se as peculiaridades relacionadas ao crime de estupro e algumas das formas de caracterização deste crime, como o estupro conjugal, virtual, beijo lascivo, entre outros, com isso, visou asseverar que estupro é todo ato sexual não consensual e como o termo 'ato sexual' engloba diversas condutas e não somente a conjunção carnal.

O quarto e último capítulo dedicou-se, inicialmente, à exploração da fase probatória nos casos de estupro. Destacando como esse período se transforma em

uma experiência dolorosa e constrangedora para a vítima, resultando em traumas ainda mais profundos. Ademais, ressalta-se que esta etapa não abrange efetivamente as diversas formas de caracterização do crime, uma vez que a presente pesquisa revelou que a fase probatória enfatiza casos que deixam vestígios, enquanto grande parte dos casos não deixa provas materiais ou testemunhas. Nesse contexto, torna-se imperativo considerar o relato da vítima, que, com frequência, é desvalorizado diante da culpabilização imposta a ela.

Ainda, em um segundo momento, buscou-se evidenciar como a cultura do estupro encontra-se enraizada na sociedade, refletindo essencialmente na culpabilização e responsabilização da mulher às violências sofridas por elas, buscando-se sempre justificar a violência com o argumento de que a roupa usada era curta demais, que ela não deveria estar sozinha naquele lugar, que não se dá o devido respeito e “que homem é assim mesmo”. Surpreendentemente ou não, constatou-se a partir dos casos analisados, que não só a sociedade, mas também autoridades judiciais, policiais, além de outras, cujo papel deveria ser proteger e apoiar a vítima, acabam agravando seus traumas ao culpabilizá-las e responsabilizá-las pelas violências sofridas.

Por fim, procedeu-se à análise dos dados relativos ao crime em relação às vítimas do sexo feminino, revelando um resultado alarmante. No entanto, é importante destacar que, apesar do aumento nos números, isso está muito distante de refletir a verdadeira extensão da violência. Isso ocorre devido ao baixíssimo percentual de denúncias, que é frequentemente ocasionado pelo medo e pela culpabilização imposta às vítimas, tanto pela sociedade como pelas autoridades. É evidente a necessidade de políticas públicas específicas que possam proteger e apoiar essas vítimas.

Para concluir as considerações finais, vale lembrar que o problema central, que orientou o presente estudo, foi se a sociedade culpabiliza as mulheres vítimas de estupro, e a hipótese levantada foi que, de fato, ocorre essa culpabilização.

A hipótese apresentada para o problema restou comprovada, uma vez que constatou-se que parte da sociedade impõe uma culpa injusta sobre as mulheres que são vítimas de crimes de estupro, responsabilizando-as pela violência sofrida. Além disso, ficou evidenciado que essa culpabilização é um reflexo da cultura do estupro que permeia a sociedade, afetando inclusive as atitudes de autoridades judiciais, policiais, além de outras em relação às vítimas desse crime, gerando sérias

consequências físicas e psicológicas, muitas vezes permanentes.

É fundamental ressaltar que a pesquisa não esgota todas as abordagens e vertentes possíveis dentro deste tema, visto que os dados são imprecisos e não se sabe ao certo a dimensão do problema, necessitando de medidas urgentes e criação de políticas públicas eficazes no combate a violência sexual e a devastadora cultura do estupro, que reflete diretamente na culpabilização e responsabilização das vítimas, amedrontando-as e lhes desencorajando a denunciar os abusos sofridos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício de. FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro: “As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021.

ALVES NETO, Veríssimo. Considerações sobre o estupro virtual. 64 f. Monografia (Graduação) - Direito, **Repositório Universidade Federal do Tocantins**, Palmas, 2019. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/1866>

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: A cultura do estupro no Brasil. 1.ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. **Núcleo do Conhecimento**, 07/07/2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas>

BRASIL, André Maurício Penha. MENEGUEL, Rogério. A Execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Requerimento de Instituição de CPI, 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1553117

BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher** : um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Munic 2018**: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher#:~:text=Ai%C3%A9m%20disso%2C%20somente%209%2C7,especializadas%20de%20atendimento%20%C3%A0%20mulher.>

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Policy Brief**: Evidências para políticas públicas. Março de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>

BRASIL, **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Planalto. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

BRASIL, **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Planalto. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Policy Briefs. **Gov.br**. Disponível em:
<https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/sinbiose-1/policy-briefs-1>

BRASIL, Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Comarca de Florianópolis, 3º Vara Criminal. **Ação Penal Procedimento Ordinário/PROC, nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. Autor Ministério Público de Santa Catarina. Réu André de Camargo Aranha. 09/09/2020. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/migracao-saj-eproc-transicao-dos-servicos/>

BRASIL, Projeto de Lei n. 228/2023. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347025>

BRASIL, Projeto de Lei 6971/2017. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124069>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 23.898** Minas Gerais, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 24 de fevereiro de 2003. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1133015&tipo=0&nreg=200602761960&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120820&formato=PDF&salvar=false>

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CARTWRIGHT, Marcos. O papel das mulheres no mundo romano. **World History Encyclopedia em Português**, 22 fev. 2014. Disponível em:
<https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-659/o-papel-das-mulheres-no-mundo-romano/>

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada - IPEA**, 2014. Disponível em:
<https://ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>

CNJ abre processo para investigar suposta omissão de juiz do 'caso Mariana Ferrer'. **Conjur**, 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mai-24/cnj-abre-processo-investigar-juiz-mariana-ferrer>

Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa Causa**, 2020.

Disponível em:

https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiLopGdKf2tDPzqNrsoQEnvz52cqDzGmX48SGQ7iyvFjZE_7ESE8xiBoC G9EQAvD_BwE

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. **ONU Mulheres**, Pequim, 1995. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef Brasil**, 10 dez. 1948.

Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça.

Conjur, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica#author>

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. V 2. 9. ed.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo a luz da dignidade da pessoa humana.** São Paulo. Saraiva, 2016.

Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico. **STJ**

Notícias, 03 ago. 2016. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx

FÁVERO, Lucas. MORETZSOHN, Fernanda. **Direito penal decifrado: parte especial; cooperação** Cláudia Barros, Filipe Ávila, Rogério Greco. 1.ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

FILOMENA, Maria Filomena Dias Nascimento. Ser mulher na idade média.

Repositório Universidade de Brasília. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/21162>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura. **G1 Notícias**, 2015. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>

GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lúcia de. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licência&acturas**, [S. l.], v. 1, pág. 113–121, 2014. Disponível em: <https://ws2.institutoivoti.com.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/31> .

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. 19. ed. Barueri SP: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

HIGA, Carlos César. Idade média. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/idade-media.htm>

HATSHEPSUT (c. 1507-1458 aC). **Acervo de Biografias de Mulheres Africanas UFRGS**, atualizado em: 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/hatshepsut-c-1507-c-1458-ac/>

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais LTDA. 2004.

LIZE, Virna. As mulheres da Grécia Antiga. **Uma brasileira na Grécia**, 2014. Disponível em:

<https://umabrasileiranagrecia.com/2014/03/as-mulheres-da-grecia-antiga.html>
acesso em: 20 set. 2023

"Não é Não" - Campanha contra o assédio no Carnaval. **Portal do Servidor Público de Santa Catarina**, 2020. Disponível em: <https://www.portaldoservidor.sc.gov.br/noticia/nao-e-nao-campanha-contr-o-assedio-no-carnaval>

Naturalização de violência contra a mulher: especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%AAn+cia+contra+a+mulher%3A+especialista+analisa+a+culpabiliza%C3%A7%C3%A3o+d+a+v%C3%ADtima+em+casos+de+estupro>

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. JusBrasil, 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>

MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCO, Josué. J. Mulheres Espartanas. **World History Encyclopedia em Português**, 14 jun. 2021. Disponível em:
<https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-123/mulheres-espartanas/>

MARK, Joshua J. As mulheres na idade média. **World History Encyclopedia em Português**, 18 mar. 2019. Disponível em:
<https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1345/as-mulheres-na-idade-media/>

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. 2. ed. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Edições Câmara, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>

MARTINS, Rháira Moura; e outros. Surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da fraternidade no contexto da revolução francesa e da não inclusão da mulher como sujeita principal de direitos. **Revistas RJLB**, 2018, nº 2, 5-20. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0005_0020.pdf

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359). vol. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

Medusa: violência, injustiça e a cultura do estupro. **UFRB - Biblioteca Setorial do CECULT**. Disponível em:
<https://www.ufrb.edu.br/bibliotecacecult/noticias/324-medusa-violencia-injustica-e-a-cultura-do-estupro>

MOURA, Ana Beatriz de Carlos; e outros. **Mulheres, Direito e Protagonismo Cultural**. São Paulo-SP. Editora Almedina, 2022.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia à república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Disponível em:
http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf

O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPia; Brasília: **ONU Mulheres**, 2011.

PAIVA, Ilana Lemos de. COSTA, Livia Rebouças da. 'Acusadas': a culpabilização da vítima na chamada 'cultura do estupro'. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em:
<https://emporiododireito.com.br/leitura/acusadas-a-culpabilizacao-da-vitima-na-chamada-cultura-do-estupro>

PEREIRA, Sérgio Henrique Silva. Vídeo tenta justificar o estupro da adolescente, no RJ. **Justiça e Cidadania**, 2016. Disponível em:
<https://www.editorajc.com.br/video-tenta-justificar-o-estupro-da-adolescente-no-rj/>

PORTINHO, Andrei Roehrs. A prova pericial nos delitos sexuais e a (im)possibilidade de tentativa de estupro: um estudo de caso em perícias criminais de reprodução simulada realizado no rio grande do sul entre os anos de 2013 e 2014. **Justiça & Sociedade**, v. 1, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/616/543#:~:text=No%20entanto%2C%20nos%20casos%20em,%2C%20G.%2C%202014> .

PRADO, Bianca. A cultura do Estupro. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/>

Quatro adolescentes são estupradas e espancadas no interior do Piauí. **Agência Brasil**, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/quatro-adolescentes-sao-estupradas-e-espancadas-no-interior-do-piaui>

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do direito no Ocidente**: Oriente, Grécia, Roma e Ibéricos: antiguidade. Rio de Janeiro, editora Forense. 2015.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito**: perspectivas históricas-constitucionais da relação e religião. São Paulo, editora Atlas: Grupo GEN, 2013.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. 2. ed. São Paulo, editora Almedina. 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalDownloads>

STRECK, Lenio Luiz. "Ao meu sentir..." (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...! **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; e outros. A história dos direitos das mulheres. **Politize.com.br**: Equidade, [SI], 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/?https://www.politize.com.br/&gclid=EA1aIQobChMI6fb7_cCYgQMVSeZcCh2UgQYOEAAyAAEgKeBPD_BwE .

THOMÉ, Ana Carolina Robles. Análise jurídica e midiática sobre o caso Mariana Ferrer. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-juridica-e-midiatica-sobre-o-caso-mariana-ferrer/1115730657#:~:text=%E2%80%9Csegundo%20o%20promotor%20respons%C3%A1vel%20pelo,O%20juiz%20aceitou%20a%20argumenta%C3%A7%C3%A3o.%E2%80%9D>

VALADARES, Pablo. Projeto muda lei para deixar claro que ato sexual sem permissão expressa é estupro. **Agência Câmara de Notícias**, 04 abr. 2023.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/944068-projeto-muda-lei-para-deixar-claro-que-at-o-sexual-sem-consentimento-livremente-expresso-e-estupro/#:~:text=Hoje%20o%20C%C3%a3digo%20Penal%20define,de%206%20a%2010%20anos>

VALE, Ana. A Mulher e a Pré-História. Alguns apontamentos para questionar a tradição e a tradução da mulher-mãe e mulher-deusa na arqueologia pré-histórica.

Conimbriga Instituto de Arqueologia, 20 dez. 2015. Disponível em:

https://impactum-journals.uc.pt/conimbriga/article/view/1647-8657_54_1

VENTURA, Dália. O mistério de Hatshepsut, a faraó 'apagada da história'. **BBC News Mundo**, 23/09/2020. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54244549>

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.);

QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário**

Criminológico. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021.

Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX.

Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998.

Violência Contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>

SANTOS, Santhiele Gomes dos. CARVALHO, Ícaro Trindade. “Estupro Corretivo” como forma de controle comportamental da vítima: um estudo sobre a violência sexual lesbofóbica. **DSpace Doctum**, 10 dez. 2019. Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4068>

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da. et al. A mulher e sua posição na sociedade - da antiguidade aos dias atuais. **Revista da SBPH**, v.8 n.2 Rio de Janeiro dez. 2005.

Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006

SOUSA, Rainer Gonçalves. Antigo Império Egípcio - História do Antigo Império Egípcio. **História do Mundo**. Disponível em:

<https://www.historiadomundo.com.br/egipcia/civilizacao-egipcio.htm>